

**AÇÃO PENAL Nº 2002.70.00.078982-2/PR**

D.E.

Publicado em 01/06/2015

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réu : **CHAAYA MOGHRABI**

ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON**  
: **CARLA VANESSA TIOZZI H. DE DOMENICO**  
: **FERNANDO DA NOBREGA CUNHA**  
: **RODRIGO SANCHEZ RIOS**  
: **DANIEL LAUFER**  
: **LUIZ GUSTAVO PUJOL**  
: **CHRISTIAN LAUFER**  
: **HAROLDO RODRIGUES**  
: **LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER**

Réu : **NISSIM CHREIM**  
: **CHARLES MOGHRABI**  
: **TANIA MOGHRABI**

ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON**  
: **CARLA VANESSA TIOZZI H. DE DOMENICO**  
: **FERNANDO DA NOBREGA CUNHA**  
: **RODRIGO SANCHEZ RIOS**  
: **DANIEL LAUFER**  
: **LUIZ GUSTAVO PUJOL**  
: **CHRISTIAN LAUFER**  
: **LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER**

APENSO(S) : **2002.70.00.078960-3,** **2003.70.00.029296-8,**  
**2003.70.00.033037-4,** **2006.70.00.028234-4,**  
**2007.70.00.020964-5, 2008.70.00.016305-4**

**SENTENÇA**

13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

PROCESSO nº 2002.70.00.078982-2

Autor: Ministério Público Federal

Réus: **Chaaya Moghrabi**, vulgo Yacha, libanês, solteiro, administrador, nascido aos 10.01.1967, em Beirute/Líbano, filho de Nassim Chaaya Moghrabi e Salha Moghrabi, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED].

**Nissin Chreim**, brasileiro naturalizado, casado, bancário, nascido aos 20.09.1948, na Síria, filho de Chahound Chreim e de Fortunee Chreim, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED].

**Charles Moghrabi**, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.02.1971, em São Paulo, filho de Nassim Chaaya Moghrabi e Salha Moghrabi, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED].

**Tânia Moghrabi**, brasileira, solteira, nascida aos 24.09.1976, em São Paulo, filha de Nassim Chaaya Moghrabi e Salha Moghrabi, portadora da cédula de identidade RG nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED].

## I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em 10.08.2007, em desfavor de CHAAYA MOGHRABI, NISSIN CHREIM, CHARLES MOGHRABI e TÂNIA MOGHRABI, pela prática dos delitos previstos nos art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, art. 16 (c/c art. 1º, parágrafo único, I e II), art. 4º, caput (c/c art. 1º, parágrafo único, I e II), da Lei 7.492/86, na forma do art. 70, do CP. Ainda, denunciados pelo art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (itens "a", "b" e "c" acima), na forma do art. 69, do CP, igualmente ocorrendo em relação aos crimes previstos nos art. 1º, VI e VII, combinado com o art. 1º, § 1º, II, com o art. 1º, §2º, II e com o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, e art. 228 do CP. A denúncia teve por base os Inquéritos Policiais nº 2003.70.00.033037-4, nº 2006.70.00.028234-4, nº 2002.70.00.078982-2, nº 2007.70.00.020964-5 e nº 2002.70.00.078960-3, e outros processos apensos e conexos.

Consoante narrado na exordial acusatória, os denunciados, na qualidade de "doleiros", valendo-se de empresa estabelecida no Brasil, MÁRMORE REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 64.185.762/0001-92, operavam no Brasil, por meio de pelo menos uma conta "laranja", e no exterior, através das contas MÁRMORE INTERNATIONAL, aberta em nome de *offshore* e CHAAYA MOGHRABI, com recursos financeiros brasileiro, de procedência criminosa ou clandestina, no desiderato de ocultar os efetivos "donos do dinheiro", eles próprios ou terceiros seus clientes. Assim, se valeram de contas de "laranjas" para movimentar seus recursos para o exterior, por meio de contas CC5, burlando as normas regulamentares do BACEN e promovendo, sem autorização necessária, a evasão de divisas para o exterior através de 273 depósitos em benefício de contas correntes "laranjas", no valor total de R\$ 66.390.283,15, por meio das quais os valores eram repassados a contas CC5 de residentes no exterior, configurando o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.492/86 (fls. 02/68).

Ainda, os denunciados CHAAYA e CHARLES, valendo-se da empresa de "fachada" no Brasil, MÁRMORE REPRESENTAÇÕES (a partir do ano 2000, a referida empresa não ocupava mais a sede mencionada no contrato social, podendo, a partir de então, ser considerada mera empresa de "fachada"), bem como da empresa internacional, também de "fachada" MÁRMORE INTERNATIONAL, em conluio com NISSIN e TÂNIA, operaram no exterior, através da conta nº 1200-4 mantida no Banco Banestado de Nova Iorque, realizando operações de evasão de divisas no sistema dólar-cabo. No período compreendido entre 1997 a 1998, movimentaram nesta conta US\$ 270.562.770,90. Também foi usada para o mesmo fim a conta-corrente nº 101-WA-487.996, mantida no Swiss Bank de Nova Iorque, aberta em nome do investigado CHAAYA. Dessa maneira, os acusados controlando e administrando a MÁRMORE INTERNATIONAL, estiveram à frente, a partir do Brasil, de instituição financeira às margens da legalidade e fraudulenta, que propiciou e facilitou a evasão de divisas nacionais e a consumação de transações financeiras ilegais, no Brasil e no exterior, inclusive compensação internacional entre "doleiros", em um sistema operado ao arpejo dos mecanismos e regulamentos oficiais brasileiros. Também, no período entre dezembro/1996 e fevereiro/2000, os acusados operaram no mercado de câmbio paralelo, de forma sistemática e

contínua, com Alberto Youssef, em Londrina/PR, comprando moeda estrangeira desse doleiro, chegando ao montante de R\$ 2.294.728,28 (fls. 02/68).

Os réus foram denunciados, ainda, pelos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. As contas dos "doleiros", além da evasão de divisas, necessitava de outras fontes de moeda estrangeira para manutenção do sistema dólar-cabo, sendo corrente que essas contas sejam alimentadas por pagamentos de exportações subfaturadas e importações superfaturadas, pelo contrabando, pela apropriação de valores em dólares remetidos pela comunidade brasileira que vive nos Estados Unidos, pela corrupção, entre outras formas de recursos. Nesse contexto, restou comprovado que os valores movimentados nas contas do Banestado de Nova Iorque, Swiss Bank de Nova Iorque, bem como a conta mantida paralelamente com o doleiro Alberto Youssef, são oriundos de crimes de evasão de divisas praticados por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil, que se valeram dos serviços prestados pelos réus, a fim de cambiar e remeter valores ao exterior, a fim de que se tornem disponíveis lá, por meio do sistema dólar-cabo. Para a prática dos fatos criminosos imputados, os denunciados se associaram de modo estável e permanente, havendo estabilidade na associação (fls. 57/64).

A denúncia foi recebida parcialmente em 10.12.2007, sendo rejeitada exclusivamente no que toca à imputação da prática, aos acusados, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/863 (fls. 75/85).

Houve aditamento da denúncia, fls. 134/135, que foi recebido à fl. 139, desse modo recebendo também a denúncia no que se refere aos fatos descritos no item II.3.1, da acusatória (fls. 32/46).

Os denunciados foram citados para apresentarem resposta no prazo legal (fls. 191/193-v).

Em 10.06.2008, houve os interrogatórios dos denunciados, NISSIN - fls. 278/279, TÂNIA - fls. 280/281, CHARLES - fls. 281/283 e CHAAYA - fls. 284/285, transcrição às fls. 289/362.

Os acusados apresentaram alegações preliminares às fls. 364/373, alegando que não praticaram nenhuns dos crimes imputados e postularam que todos os documentos eventuais vertidos em idioma estrangeiro fossem submetidos à tradução para o vernáculo; requisição, via MLAT, de documentos bancários das contas mencionadas na denúncia; que a acusação fosse instada a juntar aos autos o laudo relacionado a Agnaldo Castueira, bem como instada a esclarecer se as testemunhas teriam, eventualmente, acordo de colaboração processual com a acusação; a juntada de cópia de acordo de colaboração processual pactuado com Alberto Youssef e que seu pedido de oitiva fosse indeferido, pois poderia figurar como argüido no presente feito; realização de perícia nos cheques reportados pela acusação, para elucidar se partiram, como alega o MPF, do punho dos argüidos; juntada de documentos que comprovem que os valores recebidos por NISSIN teriam sido remetidos pelo seu irmão, bem como juntada de cópia dos termos de testemunho dos srs. Eurico Monteiro Montenegro e de Paulo Roberto Falcão Ribeiro, ouvidos nos autos nº 2004.51.01.527764-4; e, encaminhamento de ofício à Receita Federal, solicitando informações quanto a regularidade fiscal da empresa MÁRMORE REPRESENTAÇÕES. Também listou testemunhas.

Os pedidos foram apreciados às fls. 405/419.

Em 18.02.2009, houve audiência de instrução, por meio de carta precatória à subseção de Londrina, onde foi ouvido o informante Alberto Youssef (fls. 629/634).

Ato contínuo, em 05.03.2009, na subseção de São Paulo, por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Souhail Abdul Hassan Ghosn, Tadao Tsuji e João Ribeiro da Silva (fls. 665/669-v).

Em 05.05.2009, foi ouvido, na subseção do Rio de Janeiro, o informante Clark Setton (fls. 692/694). Em 25.11.2009, foi ouvido o informante indicado pela acusação, Elliott Maurice Eskinazi, na comarca de Valinhos/SP (778/781).

Por fim, em relação a oitivas das testemunhas e informantes indicados pela acusação, em 09.02.2010, na subseção de São Paulo, foi ouvida a testemunha José Roberto Cury e o informante Richard Andrew de Mol Van Otterloo (fls. 805/807, CD às fls. 808), em continuidade, em 17.03.2010, foi ouvida a testemunha Ha Young Lee (fls. 831/832, CD às fls. 833).

A defesa requereu a oitiva de 25 testemunhas. Em 19.10.2010, na subseção de São Paulo foram ouvidas 6 testemunhas de defesa, Gerson Farberas (fl. 1005), Marcelo Eisencraft (fl. 1006), Vitor Raffoul Kechek Kohine (fl. 1007), Moacir Scharfestein (fl. 1008), Shmuel Besser (fl. 1009) e Raphael Mishaly (fl. 1010), o registro audiovisual da audiência encontra-se à fl. 1011.

Por meio de carta rogatória ao Paraguai, houve a tentativa da oitiva da testemunha Juan Alberto Ramirez Meir, porém sem êxito, em vista da sua não localização (fls. 1200/ 1340). A defesa desistiu da oitiva (fls. 1344). Com relação a carta rogatória expedida à Israel, a fim de efetivar a oitiva da testemunha Rabino Menahem Basri Succat David, sobreveio informação de que o mesmo faleceu (fls. 1351/1358).

Quanto a inquirição das testemunhas de defesa, Hugo Cesar Molina Neffa, Miguel Banega, Paula Pinazo, Carlos Eduardo Moscarda Mendonza, Jorge Prieto, Marta Moura Florentin, Guilherme Jará, Hermelinda Sosa, Ayres Maurício Brauner Azevedo, Carmen Irene Portella Alem, Edson Delfino dos Santos e João Leal foi decretada a preclusão, pois a defesa não informou os endereços para intimação no prazo decretado (fl. 1049). Ainda, a defesa desistiu da oitiva de Brandão Cruz (fl. 1035), homologada à fl. 1049.

A defesa noticiou o falecimento da testemunha Murad Behar e que a testemunha Joseph Farhi se mudou para Israel, pediu que fosse expedida carta rogatória, pois sua oitiva seria imprescindível (fls.1394/1397). Tal pedido foi indeferido (fl. 1398).

Houve novo interrogatório dos acusados, em 23.10.2012. Foram interrogados, CHAAYA, NISSIN e CHARLES (fls. 1423/1430). A acusada TÂNIA abriu mão do direito de ser reinterrogada e ratificou na íntegra seu interrogatório de fls. 289/303 (fls. 1431/1432). Transcrição às fls. 1433/1436.

Na oportunidade do art. 402, CPP, o MPF e a Defesa requereram prazo para manifestação. Foi deferido o prazo de 5 dias (fl. 1424). Posteriormente, o MPF nada requereu

(fls. 1456) e a Defesa postulou que a acusação seja obrigada a juntar aos autos cópia de todos os testemunhos por acaso já prestados pelos srs. Alberto Youssef, Clark Setton, Elliot Maurice Eskinaze e Richard Andrew de Mol van Otterloo. Disse, ademais, que o delator Clark Setton teria reconhecido, em seu testemunho, ter trocado emails com a Procuradoria da República, o que demandaria esclarecimentos por parte da acusação (fls. 1474). Sustentou, também, que os autos não conteriam informação sobre a eventual juntada, como apenso sigiloso, de cópia dos acordos de delação pactuados por Richard Oterloo e Clark Setton. Postulou que, se porventura não tenham sido jungidos, que aludidos testemunhos sejam desentranhados dos autos, para que não sejam alvo de consideração em sentença. Ainda, sustentou ser imprescindível a juntada, nestes autos, de cópia da decisão judicial brasileira, pela qual sigilo das contas bancárias mantidas no solo norte-americano teria sido quebrado (fl. 1476). A defesa alegou ser imprescindível a juntada, nesse feito, de cópia integral da decisão proferida nos autos n. 2004.70.00.015045-5, comentada pela Procuradoria da República, sobre a aludida quebra de sigilo da conta 1200-4, mantida no Banco Banestado, agência de Nova Iorque. Requereu, ademais, cópia dos ofícios respectivos, cópia do laudo n. 870/2001 INC, cópia das declarações de gerentes da agência bancária do Banestado que corroborariam as informações prestadas pela acusação; cópia das representações policiais respectivas, dentre outros documentos (detalhados em fls. 1478-1479). Por fim, reiterou o pedido de inquirição de Farhi, quem teria se mudado para Israel, impugnando a decisão de fls. 1398 (fls. 1472/1482).

Restaram indeferidos o pedido de juntada de cópia de denúncias, inquéritos, declarações e outras peças aludidas pela defesa, em relação aos delatores que foram ouvidos como informantes, também, o pedido para que a acusação preste esclarecimentos se teria trocado emails com o delator Clark Setton, o pedido de juntada de cópia de declarações de ex-agentes do Banco Banestado de Nova Iorque e a expedição da nova carta rogatória para inquirição da testemunha Joseph Fahri. Foi determinado que o MPF juntasse aos autos cópia do procedimento pelo qual o sigilo das contas bancárias aludidas foi quebrado. (fls. 1497/1535).

O MPF requereu dilação do prazo para juntada dos aludidos documentos (fl. 1537), determinando-se que os anexassem aos autos em momento de razões finais (1560). Todavia, como nada foi juntado, restou determinado por esse Juízo a impossibilidade de prorrogar o prazo, sendo registrado que os reflexos para a causa seriam apreciados em sentença (fl.1597- v).

O MPF apresentou alegações finais em 19.06.2013, postulando a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1562/1593).

A Defesa apresentou alegações finais em 05.08.2013, postulando, preliminarmente, que deveria ser o magistrado Dr. Flávio Antonio da Cruz a sentenciar o feito, pois foi quem acompanhou a instrução desde o início, especialmente as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos réus, alegou também preliminarmente a nulidade dos documentos bancários relativos às contas 1200-4, do Banco Banestado de Nova Iorque e 101-WA-487.996-PJ, do Swiss Bank, pois o MPF não demonstrou a legalidade na obtenção dos documentos, também que sejam declaradas nulas as provas fruto da oitiva das testemunhas de acusação que foram participantes em acordos de delação premiada com o Ministério Público, em especial a desconsideração do depoimento prestado pro Richard Otterloo, em caráter subsidiário, que seja informado o nome das autoridades que celebraram

os acordos homologados pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Ainda em sede preliminar, alegou o cerceamento de defesa em razão da não inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e mencionadas na acusação, assim pede a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja expedida carta rogatória para Israel, para inquirição da testemunha Joseph Farhi. No mérito sustenta a atipicidade das condutas imputadas aos acusados; com relação à evasão de divisas praticada por meio de depósitos em contas de laranjas, bem como no tocante às "operações de dólar-cabo", alega a inexistência de provas quanto ao envolvimento dos denunciados. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, pedem a absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP ou art. 386, II, do CPP, pois a conduta é atípica e carente de provas eficazes para demonstrar a sua prática. Quanto aos acusados CHARLES e TÂNIA, alega a inexistência de conhecimento e participação em qualquer dos fatos imputados na denúncia. Por fim, postula a absolvição dos denunciados da prática de todos os delitos articulados na exordial acusatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da especialidade e consunção entre os crimes imputados de forma simultânea, afastando-se aqueles manifestamente improcedentes (fls. 1605/1762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Questões preliminares

#### II.1 Identidade Física do Juiz

O dispositivo do Código de Processo Penal que trata do princípio da identidade física do juiz tem a seguinte redação, verbis:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...)

§ 2º - O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (destaquei).

Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem defendido a idéia de que, diante da singeleza da redação dada ao dispositivo acima transcrito, persiste a aplicabilidade da regra mais ampla inserta na legislação processual civil, de natureza subsidiária. Incide, pois, o artigo 132 do Código de Processo Civil ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor").

A esse respeito, trago a lição Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A nova legislação modificativa do Código de Processo Penal, Lei nº 11.719/2008, limitou-se a consignar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (art. 399, §2º, CPP).

No entanto, pensamos que o citado art. 132 do CPC não só pode, como deve, ser aplicado subsidiariamente. Primeiro, porque o CPP não proíbe a aplicação de legislação de outra espécie processual; antes, a permite (art. 3º, CPP). Em segundo lugar, porque haverá hipóteses em que será preciso recorrer-se a uma regra de substituição qualquer, para o fim de dar implemento à celeridade

processual trazida para os novos ritos processuais penais. Exemplo: quando em férias o magistrado, deve-se aguardar seu retorno pra o julgamento da ação penal? E se houver réu preso? Em terceiro lugar, e por fim, as regras de substituição do Código de Processo Civil (art. 132) visam resguardar o regular andamento processual, apontando situações concretas nas quais o afastamento do juiz da instrução, além do fundamento em Lei, implicaria, a) ou a impossibilidade de seu retorno par ao julgamento o feito (hipótese de promoção à segunda instância por exemplo); b) ou o retrocesso na marcha processual, em prejuízo a todos (caso de licenciamento prolongado); c) ou, o que seria sem solução, a impossibilidade do próprio julgamento, o que ocorreria nas hipóteses de aposentadoria do juiz. (...)" (In Curso de Processo Penal. 14.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 438 - destaquei).

Neste sentido tem decido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual me encontro vinculado mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. PRESCRIÇÃO ETÁRIA. ARTIGO 115 CÓDIGO PENAL. ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO. MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA INSANÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

(...)

. 3. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado com ressalvas, aplicando-se por analogia, na ausência de regras específicas, o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil - 'O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.'

(...)

(ACR 1999.72.04.003519-2, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Nivaldo Brunoni, DE 01-02-2011 - destaquei).

PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INAPLICABILIDADE. TÍPICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. REFORMATIO IN PEJUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

(...)

3. Havendo remoção do magistrado que instruiu o feito, não há falar em violação ao princípio do juiz natural.

(...)

(ACR 0006906-58.2009.404.7108, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 22/05/2014)

Na hipótese concreta, uma vez que os atos instrutórios foram efetuados pelo Dr. Flávio Antônio da Cruz, o qual foi removido para a 11ª Vara Federal de Curitiba, descabida é a pretensão, nos termos do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, e 132 do Código de Processo Civil.

## II. 2. Nulidade dos documentos bancários obtidos no exterior

A denúncia relaciona duas contas mantidas no exterior vinculadas as acusados: a conta nº 101-WA-487.996-PJ, mantida junto ao Swiss Bank de Nova Iorque e a conta nº 1.200, mantida junto ao Banestado, também em Nova Iorque.

Deve ser registrado antes que o presente caso é mais um de muitos que se originaram das investigações realizadas acerca da remessas ao exterior efetuadas a partir de contas CC5 mantidas principalmente em Foz do Iguaçu/PR e durante a segunda metade da década de 90. No decorrer de tais investigações, chegou-se, através de diligências conduzidas no inquérito-mãe 2003.7000030333-4 e processo 2004.7000008267-0 a contas controladas por brasileiros no Merchants Bank de Nova York, tendo se passado antes por contas mantidas por doleiros na agência do Banestado em Nova York e ainda por contas também de doleiros administradas pela Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase de Nova York.

Releva destacar que as contas no Merchants foram investigadas pelas próprias autoridades norte-americanas, o que originou perante a Justiça Federal norte-americana, especificamente na United States District Court of New Jersey, o caso USA v. Maria Carolina Nolasco, esta a gerente da instituição financeira, Merchants Bank de Nova York, responsável pelas contas. No âmbito de tal caso, as contas tiveram o sigilo bancário levantado pelas autoridades norte-americanas e inclusive o saldo bloqueado. Não há, aliás, controvérsia sobre a existência de tal processo e de tais atos na Justiça Federal norte-americana, tanto que diversos outros casos que se originaram desta investigação já foram sentenciados, tendo alguns deles transitado em julgado, sendo confirmadas a regularidade do procedimento adotado para cooperação internacional, estando as penas aplicadas já em execução.

Com efeito, todos os documentos foram obtidos nos Estados Unidos via pedidos de cooperação judiciária internacional formulados com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (sigla em inglês MLAT), promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 3.810/2001. Insistiu a Defesa no decorrer do processo para que fosse juntado aos autos cópia do acordo "MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty", que teria servido de base para a vinda dos documentos. Em relação a tal pedido, cumpre esclarecer, como já foi deliberado em diversas ações penais já julgadas em relação a mesma investigação originária, que o acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos é o texto aprovado pelo Decreto n.º 3.810/2001. Não existem acordos específicos em cada caso concreto. O que ocorre é o encaminhamento de pedidos de cooperação, com base no referido texto normativo, e o seu atendimento ou não.

Socorro-me dos fundamentos utilizados na sentença proferida pelo Juiz Federal Sérgio Moro, nos autos 2005.70.00034203-8, oriundos da mesma investigação, para melhor explicitar a questão:



25. Não veio, é certo, cópia integral do processo nos Estados Unidos, mas não tem este Juízo como exigir a vinda de cópia de todo o processo norte-americano. Entretanto, isso não era necessário, pois não cabe aqui, perante a Justiça Federal brasileira, questionar o processo e os atos processuais praticados nos Estados Unidos.

26. Esclareça-se que, em pedidos de cooperação judiciária internacional, os atos praticados perante o país Requerido seguem as leis e regras vigentes naquele país. Em outras palavras e como é básico em Direito Internacional, seguem-se as leis e regras do local de produção do ato. Por todos, veja-se o comentário de Guy Stessens: "A cooperação internacional em assuntos criminais desenvolve-se, quase invariavelmente, sob a base do princípio *locus regit actum*, segundo o qual os Estados Requeridos aplicam suas próprias leis (processuais) para cumprir requisitos de cooperação. Este princípio é estabelecido em tratados de assistência mútua, assim como nas leis locais de vários Estados." (STESSENS, Guy. *Money Laundering: A new international Law Enforcement Model*. Cambridge University Press, 2000, p. 301.) Não se pode impor as leis e regras do País requerente aos procedimentos adotados no País requerido, o que violaria as regras e leis do País requerido e a sua soberania. Da mesma forma, as autoridades do País Requerente, inclusive judiciais, não têm qualquer poder de controle ou ingerência sobre os atos praticados no País Requerido. A vinda da documentação por meio do MLAT pressupõe a regularidade de sua produção no País Requerido. Se assim não for, cumpre aos eventuais prejudicados apresentar as reclamações apropriadas junto às autoridades, eventualmente judiciais, do País Requerido.

27. Assim, apenas a título especulativo, já que não há qualquer demonstração ou indicativo nesse sentido, se houvesse alguma irregularidade nos EUA quanto à obtenção dos documentos bancários e o seu compartilhamento com as autoridades brasileiras, caberia aos acusados reclamar perante a Justiça norte-americana. A Justiça brasileira não é Juízo universal.

28. A título informativo, documentos bancários nos EUA são usualmente obtidos através de intimação do Grand Jury (*subpoena duces tecum*), ou seja, não através de ato praticado por autoridade judiciária em sentido estrito, já tendo decidido a Suprema Corte norte-americana pela compatibilidade de tal procedimento com a Constituição norte-americana (cf. *United States v. Miller*, 425 U.S. 1976). Então, não é possível transplantar para a Justiça norte-americana as regras e padrões da Justiça brasileira.

29. A partir do oferecimento das provas às autoridades brasileiras, estas, talvez por excesso de cautela, mas salutarmente, tiveram o cuidado de requerer a este Juízo autorização para utilizar o material. Tendo em vistas as afirmações da autoridade policial de que havia indícios de crime, pois as contas seriam controladas por doleiros brasileiros e de que haviam registros de transações das contas com outras cujo sigilo já havia sido levantado no rastreamento mencionado no item 17, retro, este Juízo, cf. decisões tomadas nos processos 2004.700000008267-0 e 2003.70000030333-4 (fls. 23, 48-51 e 41-46, em ordem cronológica, do apenso VI), levantou o sigilo bancário sobre o material recebido, permitindo que fosse utilizado no Brasil. É de se questionar a própria necessidade de decisão da espécie, uma vez que o sigilo bancário havia sido levantado nos Estados Unidos, pois a prova foi ali produzida e ali decidiu-se pelo compartilhamento. De todo modo, o requerimento foi salutar, pois, a partir de então, a utilização da documentação ainda contou com a aprovação expressa de autoridade judicial brasileira. Não há nada de irregular no fato da autoridade policial ou o MPF basearem seus requerimentos em análise preliminar e superficial da documentação. Não se vislumbra outra maneira, aliás, de requerer a utilização da documentação no Brasil sem a indicação do que se trata e o que pressupõe uma prévia verificação do seu conteúdo.

30. Aparentemente, o propósito da Defesa na juntada integral de cópia do processo judicial norte-americano ou ainda do imaginário "acordo específico" celebrado no caso é o de subsidiar sua alegação de que as provas estariam sendo utilizadas no Brasil em desacordo ao compartilhamento autorizado (fls. 959-971).

31. Trata-se, porém, de afirmação leviana. Se houvesse, alguma utilização da prova compartilhada em desacordo com os limites do compartilhamento, caberia às autoridades norte-americanas apresentar uma reclamação perante o Brasil. O descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Consta, aliás, norma expressa nesse sentido no item 5 do artigo I do Tratado de Cooperação Mútua:

"O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida."

32. A ausência de qualquer reclamação das autoridades norte-americanas nesse sentido, bem como a continuidade da cooperação, que é ilustrada pela remessa contínua de documentos relativos ao caso e pela própria vinda de agente norte-americano para depor no processo no Brasil, são suficientes para demonstrar que não há qualquer utilização das provas em desacordo com os compromissos assumidos.

33. Nada impede, porém, a Defesa de, querendo, enviar uma carta ou ofício às autoridades norte-americanas informando a suposta utilização dos documentos em desacordo com o compartilhamento (esclareça-se, para auxiliar a Defesa, que a reclamação deve ser enviada ao US Department of Justice: Criminal Division: Office of International Affairs, que enviou a documentação ao Brasil, cf. fl. 11 do apenso I, vol. II). A resposta certamente não será o que a Defesa espera.

34. Assim, as provas do caso foram produzidas nos Estados Unidos na instrução de processos que ali correram, posteriormente foram compartilhadas com as autoridades brasileiras e, por fim, tiveram a sua utilização como prova no Brasil autorizada por este Juízo. Portanto, o caso se ampara em provas que foram legitimamente e lícitamente produzidas, não se vislumbrando qualquer vício.

Diante destas ponderações, verifico em relação aos documentos e extratos referentes à conta nº 101-WA-487.996-PJ, mantida junto ao Swiss Bank de Nova Iorque, que estão anexados ao Apenso 01 do IPL 2003.70.00.029296-8, o qual fundamenta a presente ação penal. Note-se que tal documentação formava antes o Apenso nº 422 do IPL mãe (2003.7000030333-4).

Neste apenso consta o Ofício nº 152/2003 do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça, informando que os documentos foram obtidos por meio de pedido de cooperação jurídica em matéria penal formulado pelo Brasil aos Estados Unidos da América em 18/12/2002. Todos os documentos que se seguem ao ofício estão ainda com o carimbo do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, o que revela a sua procedência do DRCI/MJ e demonstra a sua autenticidade. Como já explanado acima, a quebra do sigilo desta conta ocorreu por determinação das autoridades norte-americanas, e posteriormente compartilhadas com o Brasil nos termos do MLAT.

Houve autorização do juízo federal para a quebra específica desta conta, como acima explanado, apenas no intuito de conferir maior legitimidade ao uso da documentação recebida no país, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 2003.7000030333-4, anexada às fls. 349/360 do Apenso I a presente ação penal.

Diante destes elementos, bem como da consularização das informações anexadas aos autos, concluo que a prova referente a esta conta está de acordo com a legislação atinente, sendo válida nestes autos para todos os fins.

Já em relação aos documentos e extratos referentes à conta nº 1.200-4 mantida junto ao Banestado de Nova Iorque, é fato que às fls. 479/480 o MPF informou que tais documentos bancários foram obtidos por meio de cooperação direta entre autoridades brasileiras e americanas, sem expedição de MLAT para sua consecução. Nestes autos de ação penal e em seus muitos apensos constam apenas cópias reprográficas dos documentos referentes a estas contas, em especial os anexados aos Laudos nº 675/02 e nº 1095/04 (apensos I e II do IPL nº 2006.70.00.028234-4).

Informou o MPF que a decisão proferida pelo juízo federal desta unidade que autorizou o pedido de cooperação direta, afastando o sigilo das contas mantidas junto ao Banestado de Nova Iorque, entre elas a conta titularizada pelos réus do presente processo, foi proferida no IPL apenso aos autos 2004.70.00.015045-5.

Pleiteou a defesa, em diversas ocasiões, que fosse anexado aos autos tal decisão, bem como os demais documentos referentes a esta cooperação direta. A decisão proferida às fls. 559/569 deferiu o pedido, determinando, em fevereiro de 2009 que a acusação providenciasse a juntada da decisão e demais documentos.

Como nada foi anexado aos autos até a fase do art. 402 do CPP, a defesa reiterou o pedido, sendo novamente determinado pelo juízo na decisão de fls. 1497/1535 que a acusação providenciasse a juntada dos seguintes documentos:

- cópia da decisão judicial que afastou, nos autos de ação penal nº 2004.70.00.015045-5, especificamente, o sigilo da conta nº 1200-4, no Banestado de Nova Iorque;
- cópia dos ofícios que promoveram as idas e vindas dessa documentação entre os países estrangeiros;
- cópia das apresentações policiais "para colher tais provas no exterior"
- cópia das decisões judiciais de fls. 66-69 do apenso VII e 62-67 do inquérito policial mencionado na representação ministerial;
- cópia do mencionado pleito, dos advogados do Banestado, de autorização para compartilhamento do material com as autoridades brasileiras;
- cópia da decisão da Corte Federal Distrital Sul de Nova York autorizando o envio do material ao Brasil;
- cópia da remessa e do recebimento do material do país.

Intimado, o MPF solicitou prorrogação de prazo para realizar tal juntada. Determinado que os documentos fossem então anexados junto com suas alegações finais, nada foi providenciado.

Muito embora esta magistrada entenda que nem todos os documentos relacionados na decisão citada acima seriam necessários para se aferir a legalidade de tal quebra, é fato que nenhum documento foi anexado aos autos, não obstante o MPF tenha sido intimado em mais de uma ocasião para tanto.

Diante disto, muito embora os laudos que subsidiam a denúncia indiquem que de fato ocorreram ilícitos na movimentação da conta 1.200-4 mantida junto ao Banestado de Nova Iorque, não é possível saber, com a documentação carreada aos autos, se a quebra

deferida obedeceu aos trâmites legais atinentes, sendo que tal encargo deve ser imputado à acusação. Como disse, constam dos autos e apensos apenas cópias reprográficas de extratos e documentos relativos a esta conta. Registro ainda que nem mesmo em sede de alegações finais houve a defesa específica do MPF acerca da validade da prova anexada, uma vez que esta peça praticamente repetiu os termos da denúncia.

Diante disto, acolho os argumentos apresentados pela defesa dos réus, reputando nulas todas as provas anexadas aos autos referentes às movimentações atinentes à conta 1.200-4 mantida junto ao Banestado de Nova Iorque.

II.3. Nulidade da oitiva de testemunhas que formularam acordos de delação premiada

Afasto qualquer argumento acerca da nulidade dos acordos de delação premiada celebrados no curso das investigações relativas às remessas ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, as quais serviram de base para os presentes autos, registrando que tais acordos trouxeram elementos de prova importantes para fundamentar o trâmite de diversas ações penais, muitas das quais com condenações já confirmadas pelos tribunais superiores.

Da mesma forma, afasto a alegação de nulidade da oitiva dos delatores na condição de testemunhas de acusação, registrando apenas que seus depoimentos, conforme dispõe expressamente a legislação atual acerca do tema, não poderão servir como único fundamento a embasar eventual condenação (art. 4º, § 16 da lei 12.850), e deverão ser valorados considerando o fato de que os delatores possuem ou podem possuir interesse na causa. Ainda, reputo que o fato dos delatores terem sido também ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, favorece a defesa, a qual pode contestar suas afirmações, e solicitar os esclarecimentos que entender pertinente.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual julgou diversos habeas corpus e apelações legitimando em especial os acordos celebrados durante as investigações que precederam a presente ação penal, assim restou pacificado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. VALIDADE. MATERIALIDADE DOS DELITOS DOS ARTIGOS 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICOS, DA LEI Nº 7.492/86. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. 1. Ao rejeitar a preliminar de imprestabilidade da prova testemunhal produzida mediante acordo de delação premiada, o acórdão considerou a sua validade face à expressa previsão legal e o fato de sua valoração ter encontrado respaldo no conjunto probatório. Além disso, referiu a exclusiva participação do magistrado na sua homologação, endossando os argumentos expostos por ocasião da rejeição da exceção de impedimento juntada aos autos, por não ter tido envolvimento direto no seu conteúdo. 2. A condenação do réu pela prática dos delitos de gestão fraudulenta, operação ilegal de instituição financeira e de evasão de divisas foi calcada no farto conjunto probatório, exaustivamente analisado pelo acórdão, sendo que, somente em caráter complementar, fez referência à análise da prova emprestada feita pela sentença. 3. Na fixação da pena-base cada circunstância negativa isoladamente considerada deve gerar

acréscimo a partir da pena mínima em montante variável e subjetivo, tendo-se adotado em princípio montante aproximado à fração de 1/6 (razoáveis valorações entre 10% a 20%) da variação as penas mínima e média, como vem recomendando parcela da doutrina já quanto às agravantes legais. 4. Corrigido erro material na pena definitiva ao final indicada. (TRF4, ACR 2004.70.00.015045-5, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 22/07/2009)

A questão foi ainda enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470, sendo considerado válida a oitiva de co-réus colaboradores, no âmbito da ação penal na qual não ostentavam a condição de réus, devendo seus depoimentos serem tomados com a valoração dada a depoimento de informantes:

EMENTA: AÇÃO PENAL. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM. CO-RÉUS COLABORADORES. DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA OS RÉUS NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. 1. Não viola a decisão do Supremo Tribunal Federal que indeferiu o desmembramento do presente feito o oferecimento de denúncia, no primeiro grau de jurisdição, contra dois envolvidos que não constaram da denúncia oferecida na presente ação penal. 2. Inviabilidade do aditamento da denúncia ofertada nestes autos, tendo em vista o extremo prejuízo que causaria à instrução do feito e à estabilização subjetiva da demanda. 3. Impossibilidade do ajuizamento autônomo da denúncia nesta Corte, uma vez que os co-réus colaboradores ora denunciados no primeiro grau não detêm o privilégio do foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. Ausência de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na hipótese. 4. Necessidade da denúncia para possibilitar o cumprimento dos termos da Lei nº 9.807/99 e do acordo de colaboração firmado pelo Ministério Público Federal com os acusados. 5. Legitimidade da manutenção do processo e julgamento do feito perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório e necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos do acordo de

colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como prevêm os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes.(AP 470 QO-terceira, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00102 RTJ VOL-00211- PP-00037)

Do corpo do voto do relator, pode ser ainda extraída a conclusão de que a oitiva dos delatores em juízo não só é válida, como é fundamental tanto para submeter suas declarações pré-processuais ao crivo do contraditório, como também para possibilitar o cumprimento pelos mesmos, dos termos do acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público.

Diante disto, reputo válidas as oitivas dos delatores em juízo, não vislumbrando qualquer nulidade a ser reconhecida no ponto. Registro ainda em relação ao depoimento de Richard Mol Van Otterloo, que esta nada trouxe de relevante aos autos, conforme será adiante registrado, motivo pelo qual não há porque se reconhecer a nulidade de sua oitiva nestes autos.

#### II. 4 Cerceamento de defesa pela falta de oitiva de testemunha arrolada

A decisão proferida às fls. 1497/1535 enfrentou a questão de forma clara, motivo pelo qual apenas transcrevo os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de expedição de nova carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa:

A defesa clama, ademais, pela expedição de carta rogatória para a inquirição de Joseph Farhi, pretense proprietário dos valores movimentados na conta aberta em nome de Chaaya Moghrabi (alegação de fls. 1480 e declarações subscritas por Farhi, juntadas no feito).

Em seu interrogatório, Chaaya Moghrabi alegou o seguinte:

"Defesa:-Entre as testemunhas que foram arroladas pelo senhor, existiu o senhor farhi o senhor me corrija...

Interrogado:- Joseph farhi.

Defesa:-O senhor tomou conhecimento que ele recentemente se mudou para Israel?

Interrogado:- Ele se mudou para Israel, eu contatei ele, perguntei para ele se ele podia vir para esclarecer exatamente todo o ocorrido e, pelo fato de estar numa idade muito avançada, acima de noventa anos, fica muito difícil para ele vir comparecer e esclarecer todas as dúvidas, que seria importante pra gente esclarecer todas essas dúvidas.

Defesa:-É só para esclarecer, o senhor farhi era o réu titular dos valores que eram mantidos na conta no exterior.

Interrogado:- Ele e seu Murad Behar juntos eram os donos exatamente de tudo que tava lá no exterior.

Defesa:-Então a titularidade do dinheiro e as transações que eram feitas no exterior eram por determinação desses senhores?

Interrogado:- Sim, deles e toda a responsabilidade deles.

Defesa:-O senhor tinha alguma autonomia para poder fazer transações? Ou era tudo mediante ordem deles?

Interrogado:- Não, tudo o que eu fazia era por ordem do senhor Joseph farhi e senhor Murad Behar, tudo eles mandavam eu fazer eu fazia."

Logo, a defesa alega que a oitiva de Joseph Fahri seria imprescindível, e que ele teria se mudado para Israel, demandando que se aguarde o cumprimento da carta rogatória respectiva.

Indefiro esse pedido (o que, de resto, já foi apreciado pelo Juízo Titular em fls. 1398, e conforme também minha decisão de fls. 1374-1379).

Transcrevo o seguinte:

"I. Como se percebe, aguarda-se, nesse feito, a restituição de rogatória expedida para o Panamá, para inquirição de duas pessoas. Ao mesmo tempo, a defesa também clama pela substituição de testemunha, a cujo respeito fora expedida rogatória.

II. Indefiro a pretendida substituição da testemunha Rabino Menahem Basri. Como cedo, cabe às partes o ônus de qualificar adequadamente suas testemunhas, conferindo se estão vivas e local em que poderão ser encontradas.

Reporto-me à jurisprudência da Suprema Corte:

"11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário."

(AP-QO5 470, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Em sentido semelhante, registro o seguinte:

"No que tange à oitiva das testemunhas qualificadas a fl. 904, a autora, além de não indicar qual a finalidade do seu pedido, não forneceu o endereço atualizado, apesar de ter lhe sido dada duas oportunidades para regularizar o ato (fls. 912 e 944/945). Não cabe a alegação de nulidade em virtude da ausência da prática de ato que não se ultimou pelo descumprimento de ônus que toca à autora."

(REO 00087535220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2012)

Sem dúvida que, conquanto revogado o art. 397, CPP (redação original), remanesce possível, em determinados casos, a substituição de testemunhas na arguição penal, por aplicação subsidiária do art. 408, CPC.

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Cumprido ter em conta, todavia, que a referida substituição apenas é admissível quando referidos eventos forem supervenientes à indicação/qualificação pela parte.

Pois, do contrário, estar-se-á burlando o momento propício para a convocação de testemunhas, ressalva que constava expressamente do anterior art. 397, CPP, e é da lógica do sistema, com seus prazos preclusivos.

"HABEAS CORPUS". SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA: INDEFERIMENTO: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha que não se enquadra na hipótese do art. 397 do Código de Processo Penal. 2. A regra para apresentação do rol de testemunhas é por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo uma exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos de que tratam os arts. 41 e 395 do CPP. 3. Habeas Corpus indeferido.

(HC 75605, MAURÍCIO CORRÊA, STF)

Ora, na espécie, determinei (fl. 1018) a intimação da defesa para que indicasse a qualificação completa e atualizada das testemunhas indicadas nas suas alegações iniciais (o que destaquei já naquela ocasião).

Ora, a testemunha fora convocada pelos acusados na data de 18 de junho de 2008 (fl. 373); tendo falecido, segundo as autoridades israelenses, em 2007 (fl. 1351). Não há justificativa, concessa venia, para que o endereço atualizado e também as condições da testemunha não tenham sido conferidas pela defesa, no tempo oportuno, como determinado por este Juízo. Esse é um ônus que lhe compete, como visto acima.

Ademais, anoto que também quanto à outra testemunha, a cujo respeito alegou-se ser imprescindível a expedição de rogatória (Juan Alberto Ramirez Meir), as informações prestadas pela defesa não viabilizaram sua efetiva localização, como já equacionado acima (fl. 1220 dos autos).

"En relación a la dirección mencionada - Adrian Jara No. 180 - no pudo ser ubicada, por lo que no se pudo dar cumplimiento al presente exhorto, remitiéndose nuevamente los antecedentes con las diligencias practicadas."

(fl. 1223)

Tudo equacionado, atentando ao fato de que a defesa foi intimada a apresentar dados atualizados das suas testemunhas, e considerando ainda a regra do art. 5.º, LXXVIII, CF, decreto a preclusão da oportunidade de inquirir testemunha em substituição ao Rabino Succat.

Indefiro, pois, o pedido de fl. 1366, parte final.

III. Quanto ao mais, aplica-se ao caso a regra do art. 222, §2, CPP:

Art. 222, §2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Referido dispositivo se harmoniza com a Constituição Republicana, eis que, a qualquer tempo, cumprida a carta, deveser junta aos autos:

"Ficou esclarecido que o prosseguimento da instrução ocorreu após o término do prazo conferido para o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, o que está de acordo com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2ª, do Código de Processo Penal."

(HC 99834, JOAQUIM BARBOSA, STF, omiti o restante da ementa)

"1. A inquirição de testemunhas que não residem no local da jurisdição do Juízo está regulamentada no artigo 222 do Código de Processo Penal, cujos §§ 1º e 2º expressamente prevêm que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal, e que é possível a



realização de julgamento quando a carta não for devolvida no prazo marcado. 2. Na hipótese vertente constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito, após o transcurso do período assinalado para o cumprimento da precatória expedida, decidiu prosseguir com a instrução processual, sobrevivendo, posteriormente, sentença condenatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em vício a macular o édito repressivo. Precedentes."

(HC 200702443385, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010, omiti o restante da ementa)

Na espécie, constato que a defesa requereu a expedição de rogatórias a cujo respeito as autoridades paraguaias alegaram não terem localizado a testemunha indicada. O Estado de Israel informou que o Rabino Menahem Basri teria falecido em momento anterior à sua convocação.

Deixo de tecer considerações, nesse momento, quanto à alegação de que tais pessoas, tidas como residentes no Panamá, é que teriam sido as responsáveis pelos depósitos discutidos nestes autos.

O fato é que, decorrido o prazo arbitrado anteriormente, em conformidade com o art. 263, Consolidação Normativa da CGTRF4 (conforme fls. 1341), é o caso de dar seguimento ao feito, na forma do art. 222, § 2.º, CPP.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de juntada da rogatória quando cumprida."

(fls. 1375 e ss.)

Aludida decisão há de ser mantida, no presente átimo processual.

Com efeito, por época da expedição das rogatórias, a defesa foi intimada para fornecer endereço atualizado das suas testemunhas. Nenhuma foi localizada, todavia, nos locais indicados pela parte. Apresentou sua cópia traduzida da carta rogatória, encaminhada para Israel, em data de 06 de junho de 2011 (fls. 1109).

Não há indicativos de que, ao tempo em que prestou aludidas informações, a testemunha Joseph Fahri realmente residisse no endereço informado pela parte. Importa dizer: cabia-lhe efetivamente pesquisar se, expedida a rogatória, a testemunha seria localizada no endereço informado, até para que o processo não se converta em trabalho de Sísifo, venia concessa.

A rogatória foi destinada ao endereço informado pela própria defesa, conforme se infere das fls. 371, item 7; fls. 1061/1063; fls. 1105. Aparentemente, a defesa possuía meios para contatar a testemunha e confirmar sua localização atualizada. Somente depois de indeferido o pedido de suspensão do feito, é que sobreveio peça informando o endereço em que, pretensamente, m Joseph poderá ser localizado.

Indefiro, portanto, o aludido pedido.

Não vislumbro qualquer nulidade no ponto, pois a ausência de oitiva das testemunhas foi ocasionada pela própria defesa, que não indicou o endereço correto no momento oportuno, mesmo tendo o réu contato direto com esta, conforme se verifica da análise do seu depoimento.

## II. 5. MÉRITO

Passo à análise do mérito da presente ação penal, seguindo nesta análise a narrativa adotada pelo MPF na denúncia, para que fique mais clara a explanação.

### II. 5. 1. EVASÃO DE DIVISAS PRATICADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM CONTAS DE LARANJAS DO ESQUEMA CC5

Antes de analisar o caso dos autos, elencando as provas produzidas, reporto-me a explicação feita pelo Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas no julgamento da apelação nº 2002.04.01.049689-8, acerca do histórico das contas CC5 e da sua utilização indevida para consumação do delito de evasão de divisas:

"A nomenclatura 'CC5' decorre da Carta-Circular/BACEN nº 05, de 1969, que, hoje já revogada, no passado normatizou esse procedimento de débito/crédito aos estrangeiros que estavam no Brasil, embora não fossem aqui domiciliados.

Nessa linha, veja-se que há três espécies de contas 'CC5' (Circular/BACEN nº 2.677, de 10.4.96, art. 3º): (a) as provenientes de Vendas de Câmbio; (b) de Outras Origens; e, (c) de Instituições Financeiras. E os artigos 6º e 8º dessa Circular assim prevêm:

Art. 6º. Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, os saldos existentes nos subtítulos de Instituições Financeiras e Provenientes de Vendas de Câmbio.

Art. 8º. Nas movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é obrigatória a identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes de valores nestas contas, bem como dos beneficiários das transferências efetuadas, devendo tais informações constar do dossiê da operação.

Além disso, créditos e débitos quando efetivados em tais contas são considerados como transferências internacionais em reais e, tratando-se de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, faz-se necessário o registro da operação no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN). A fim de ter um maior controle sobre o fluxo de capitais, a autarquia federal determinou que os depósitos no montante da cifra antes mencionada fossem efetivados por meio de cheques nominais, cruzados, de emissão dos depositantes, ou seja, por meios que permitissem o rastreamento e a identificação dos recursos financeiros.

Entretanto, a inovação regulamentar gerou uma abrupta diminuição do fluxo de moeda que normalmente ocorria entre Foz do Iguaçu/Brasil e Cidade do Leste/Paraguai, fato que refletiu na taxa de câmbio flutuante do país, pressionando o ágio entre esse e o preço do dólar paralelo. A fim de solucionar tal problema, o BACEN autorizou determinadas instituições bancárias a receberem depósitos em espécie, a serem creditados nas contas de domiciliados no exterior. Dois eram os requisitos. Primeiro, que os bancos assumissem integral responsabilidade pela movimentação de tais contas e, ainda, que os depósitos, mesmo em cash, deveriam ser acompanhados da DPV, Declaração de Porte de Valores (Portaria MF 61/94, de 03.02.94).

Muito bem, restabelecida, mesmo que em uma área limitada, a possibilidade de depósitos em espécie diretamente nas contas CC5, descobriu-se que o volume transacionado era em muito superior às estimativas oficiais. Com efeito, dados do BACEN noticiaram que, em período não superior a três meses, foram movimentados cerca de R\$ 1,4 bilhão por meio das CC5. Isso, à época, correspondeu a uma média de US\$ 28 milhões/dia, sendo que as autoridades fiscais supunham que a movimentação não superava os US\$ 10 milhões/dia.

Por tal motivo, iniciou-se uma delicada e detalhada investigação, principalmente em Foz do Iguaçu/PR, a fim de que fossem desvendados o exato montante, a origem, bem como quem eram os depositantes dessas vultosas quantias. Assim, percebeu-se que a referida DPV não estava sendo preenchida e entregue às autoridades fazendárias e, mais do que isso, o número de carros-forte que traziam dinheiro ao Banco do Brasil, agência em Foz do Iguaçu/PR, para que fosse creditado nas contas CC5, era em número muito superior àqueles que cruzavam a Ponte da Amizade vindos, portanto, de Cidade do Leste/Paraguai. Concluiu-se, portanto, não

se tratar de quantia repatriada, mas sim de moeda nacional que estava sendo depositada em contas de domiciliados no exterior para, futuramente, ser convertida em moeda estrangeira, com posterior remessa a banco off shore. Tudo, evidentemente, sem os registros competentes, o que indicava o ilícito de evasão de divisas e, também, de sonegação fiscal, porquanto a ausência da DPV espelha possível origem espúria de recursos.

Daí se pergunta: como procedem essas pessoas, de que maneira o numerário deixa o país? A resposta é simples. Primeiramente, os INTERESSADOS remetem quantias, por meio de cheques, de transferência bancária, de depósitos para pessoas que mantenham conta-corrente em bancos com agências em Foz do Iguaçu/PR. Em uma segunda etapa, esse correntista, normalmente um LARANJA, ou um PREPOSTO desse, movimenta os valores, sacando-os em espécie, geralmente da tesouraria do Banco do Brasil local. Feito isso, essa quantia é depositada, em espécie, em uma conta de domiciliado no exterior, a qual permite sua conversão para moeda estrangeira. Finalmente, a quantia convertida é remetida para o exterior, lá ficando à disposição do INTERESSADO, através da instituição financeira titular da CC5, para saque/redirecionamento. Gize-se que essa 'remessa', CC5-exterior, é mera operação contábil, não havendo no instante da conversão saída física de moeda estrangeira do território nacional.

Esse é, em uma rápida síntese, o intrincado esquema de retirada de moeda do país que se opera diariamente em Foz do Iguaçu/PR."

No caso dos autos restou identificado que CHAAYA MOGHRABI, sócio da empresa MARMORE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, com auxílio dos também denunciados CHARLES MOGHRABI e TANIA MOGHARABI, abriram diversas contas correntes, titularizadas pelos dois últimos, todas devidamente relacionadas às fls. 11/12 da denúncia. CHAAYA é irmão mais velho de CHARLES e TANIA, e sobrinho de NISSIN.

Não restam dúvidas que CHAAYA E NISSIM eram os responsáveis pela empresa MÁRMORE. Ainda, no relatório de fl. 575 do IPL nº 2006.70.00.028234-4 consta diligência realizada pela Receita Federal em 15/06/2000, indicando que a empresa não foi localizada, após diligências no endereço informado ao fisco.

Como prova de que a abertura destas contas tinha relação com as atividades ao menos do primeiro denunciado, importa considerar que TANIA, quando indagada sobre a empresa MARMORE REPRESENTAÇÕES e as contas abertas em seu nome, assim declarou em juízo:

Juiz Federal Substituto: - Quem administrava essa representação? Havia algum grau de hierarquia entre o senhor Nissin e o senhor Chaaya? Não?

Interrogada: - Eu não sei.

Juiz Federal Substituto: - Que um fosse empregado do outro? Que alguém mandasse no outro?

Interrogada: - Acho que eram os dois...

Juiz Federal Substituto: - Os dois eram no mesmo nível?

Interrogada: - Eu acho.

Juiz Federal Substituto: - A senhora não freqüentava o dia-a-dia dessa empresa, nessa época?

Interrogada: - Não, nunca fui, nunca freqüentei nada.

Juiz Federal Substituto: - A senhora em algum momento trabalhou... Está no bojo dessa pergunta, mas eu reitero. A senhora trabalhou em algum momento como gerente dessa empresa?

Interrogada: - Eu nunca trabalhei na minha vida.

Juiz Federal Substituto: - Segundo a acusação, senhora Tânia, a senhora teria apresentado um documento dizendo que teria trabalhado como gerente para a abertura de uma conta. Nunca fez isso?

Interrogada: - Eu nunca fiz isso. Eu nunca trabalhei com eles, eu nunca participei de nenhuma conta.

Juiz Federal Substituto: - Aqui, segundo o Ministério Público, nos autos de Inquérito 28234, constaria cópia de um contracheque, que teria sido emitido em nome da senhora pela empresa Mármore Representações, atribuindo à senhora a condição de gerente. Depois eu localizo ali e apresento para a senhora.

Interrogada: - Eu lembro que eu assinava pelo meu irmão, a pedido do meu irmão, mas eu nunca perguntava para quê é que era e sobre o quê é que era.

Juiz Federal Substituto: - Eu já chego nessa questão, a senhora vai ter ampla oportunidade para poder refutar isso. A acusação alega que essa empresa, Mármore Representações, depois de 2000 teria virado empresa de fachada, só assim um simulacro para...

Interrogada: - Eu não sei.

Juiz Federal Substituto: - Que o irmão da senhora de algum modo pudesse, estivesse captando recursos no Brasil para mandar para o exterior, ou algo do gênero?

Interrogada: - Também nunca participei disso, nunca soube sobre isso.

Juiz Federal Substituto: - Então a senhora, me antecipo a uma pergunta aqui, de que segundo a acusação, o irmão da senhora, o senhor Chaaya tivesse de algum modo solicitado que a senhora e o senhor Charles Moghrabi, abrissem contas em vários bancos. Isso aconteceu?

Interrogada: - Não, ele pedia para a gente assinar. Isso já faz muito tempo, eu não me lembro direito, mas eu lembro que eu assinava para ele, eu sempre confiei muito no meu irmão.

Juiz Federal Substituto: - A senhora morava na mesma casa que ele à época?

Interrogada: - Sim.

Juiz Federal Substituto: - O senhor Charles também?

Interrogada: - Eu era irmã menor, eu estudava...

Juiz Federal Substituto: - Quem mantinha a casa nessa época era o senhor Chaaya?

Interrogada: - Desculpa?

Juiz Federal Substituto: - Quem mantinha a família na época era o senhor Chaaya?

Interrogada: - Meus pais.

Juiz Federal Substituto: - Os pais da senhora moravam junto com o senhor Chaaya?

Interrogada: - Sim. E eu assinava para ele, agora para quê é que foi utilizado, onde foi usado, eu não sei.

Juiz Federal Substituto: - Vou questionar à senhora pontualmente a respeito de cada uma das contas que são atribuídas pela acusação à senhora. A denúncia aqui veicula primeiro uma conta aberta na Avenida Evangélica, no Itaú. Conta 40404-2, teria supostamente sido aberta pela senhora em agosto de 1995, a senhora se recorda?

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - Quando a senhora diz que o irmão da senhora pedia para a senhora assinar, a senhora chegou em algum momento ir a um banco, conversar com o gerente, se apresentar, levar documentos?

Interrogada: - Eu não movimentava nada dessas contas.

Juiz Federal Substituto: - Nunca?

Interrogada: - Essa conta, eu nunca fui nesse banco, ele realmente me trazia o papel...

Juiz Federal Substituto: - Ele trazia a documentação?

Interrogada: - Eu assinava e ele pegava de volta.

Juiz Federal Substituto: - A mesma pergunta também em relação a uma conta supostamente aberta lá no Banco do Brasil em maio de 1996, Agência Paraíso, a senhora nunca foi até Agência Paraíso?

Interrogada: - Nunca fui.

Juiz Federal Substituto: - Quando ele levava essa documentação, ela já estava preenchida, senhora Tânia?

Interrogada: - Não, estava vazia.

Juiz Federal Substituto: - Estava vazia? A senhora só assinava?

Interrogada: - Eu lembro que eu só assinava. Tanto que eu nem lembrava que era nesses bancos.

Juiz Federal Substituto: - O número dessas contas e a menção dessas contas evocou na senhora alguma memória, alguma lembrança assim de que realmente essas contas tenham existido, que a senhora tenha assinado esses documentos?

Interrogada: - Eu não lembro, porque isso, acho que já faz mais de dez anos, não? Oito anos talvez...

Juiz Federal Substituto: - Algumas delas sim. 1996, 1997.

Interrogada: - Já faz muito tempo. Quer dizer, desculpa, eu volto a falar ao senhor, eu não lembro nem que banco mais que era e que era para um banco.

Juiz Federal Substituto: - A mesma pergunta, só para mencionar, enfim, a conta 566470, Banco do Brasil, supostamente aberta em maio de 1996?

Interrogada: - Não me recordo.

Juiz Federal Substituto: - Não? Denúncia veicula ainda a menção a uma conta em um banco 637, que não está identificada até o momento aqui nos autos, e uma conta sem número supostamente aberta junto ao Banco Sofisa . Uma conta escritural, não seria uma conta corrente comum. Conta de investimento. Não?

Interrogada: - Senhor, eu não lembro.

Juiz Federal Substituto: - A senhora nunca recebeu extratos em nome da senhora, que a senhora tenha conferido que tivesse...

Interrogada: - Não, eu nunca conferi porque eu nunca usei cheque.

Juiz Federal Substituto: - A senhora em algum momento encaminhou algum fax?

Interrogada: - E essa conta também, se eu tinha aberto ela na época também, como eu que não mexia então eu nem cuidava dela.

Juiz Federal Substituto: - A senhora disse que o irmão da senhora pedia para a senhora assinar documentos em branco, é isso?

Interrogada: - Sim, senhor.

Juiz Federal Substituto: - É a alegação que a senhora formulou também em cada um dos depoimentos da senhora perante o Delegado lá, lembra?

Interrogada: - Eu confirmo isso.

Juiz Federal Substituto: - Está OK.

Interrogada: - Que eu assinava...

Juiz Federal Substituto: - Mas ele pedia para a senhora assinar desde logo um talão inteiro de cheque, ou pedia para a senhora, por exemplo, a cada semana aparecia com um documento para a senhora assinar?

Interrogada: - Eu acho que era cada vez uma vez, não lembro que era tanto cheque também.

Juiz Federal Substituto: - Mas que a senhora fosse convidada a assinar documentos de vez em quando, isso era comum?

Interrogada: - Então, ele me perguntava para, ele me pedia para assinar algumas folhas de cheque, mas não lembro se era com frequência ou se era alguns por vez.

Juiz Federal Substituto: - Quando ele trouxe, pelo que a senhora está dizendo, quando ele trouxe essa documentação para a abertura da conta, ele já pediu para a senhora assinar o cheque ao mesmo dia? Já havia talão de cheque então?

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - Ainda não?

Interrogada: - Aí não.

Juiz Federal Substituto: - Está OK. A senhora...

Interrogada: - Deve ser, primeiramente, desculpa, primeiramente ele abriu a conta e depois pode ser que eu assinei a folha de cheque.

Juiz Federal Substituto: - Mas assinou um talonário inteiro já desde logo ou assinava de vez em quando três folhas, quatro folhas?

Interrogada: - Não, acho que era de vez em quando, mas realmente faz muito tempo isso.

Juiz Federal Substituto: - A senhora não perguntou para o senhor Chaaya a razão pela qual ele precisava da assinatura da senhora? Por que é que ele não abria uma conta no nome dele mesmo?

Interrogada: - Não sei, eu nunca perguntei para quê é que era.

Juiz Federal Substituto: - E por quê não abriu supondo, partindo do pressuposto, da premissa aqui da acusação, por que é que não abriram conta em nome de uma outra pessoa que não tivesse nenhum vínculo com ele?

Interrogada: - Acho que porque eu era irmã dele e ele pedia para mim e eu por confiança, também, sempre confiei nele.

Juiz Federal Substituto: - É porque têm dois lados da questão: se por um lado, pelo que a

acusação alega, o interesse dele fosse ocultar o próprio nome, por que envolver a senhora? Mas por outro, por que não colocar o próprio nome? A senhora nunca discutiu isso com ele?

Interrogada: - Nunca discuti. E nunca desconfie, quer dizer, para perguntar.

Juiz Federal Substituto: - A senhora tem algum conhecimento a respeito de depósito em conta de supostos "laranjas", a senhora entende a expressão "laranja", "interposta pessoa"?

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - Seria aí, segundo a acusação, a pessoa cujo nome é empregado apenas para ocultar o verdadeiro dono do dinheiro.

Interrogada: - Perdão?

Juiz Federal Substituto: - Segundo a acusação, algumas pessoas em Foz do Iguaçu, por exemplo, alguém que fosse, que trabalhasse como diarista. Recebia trezentos reais, quatrocentos reais por mês e movimentava cinquenta milhões de reais em um período. A senhora tomou conhecimento de que alguma conta de alguma pessoa, nessas condições, houvesse sido utilizada pelo irmão da senhora, para fazer transferência?

Interrogada: - Se eu soube que ele movimentava isso?

Juiz Federal Substituto: - Sim.

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - A acusação alega, em uma das passagens da denúncia, que entre 1995 e 2000, em Curitiba, teriam sido captados recursos, clientes... A senhora tem conhecimento que algum cliente em Curitiba tenha sido captado pelo senhor Chaaya Moghrab?

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - Não? Ainda segundo a acusação, teriam havido 273 (duzentas e setenta e três) transferências de uma dessas contas abertas que eu mencionei antes para a conta desses supostos laranjas, a senhora já falou que não tomou nenhum conhecimento disso?

Interrogada: - Eu não conheço.

Juiz Federal Substituto: - Não chegou a conversar sobre essa denúncia com o senhor Chaaya?

Interrogada: - Não. Ele é uma pessoa muito fechada, ele não fala muito, então, eu também nem pergunto.

Juiz Federal Substituto: - A senhora conversou sobre essa acusação com o irmão da senhora, o senhor Charles?

Interrogada: - Com o Charles? Não, eu sei que ele foi chamado aqui também.

Juiz Federal Substituto: - A senhora conversou com ele, a respeito: "-Olha, o que aconteceu, o quê é que eu assinei?"

Interrogada: - Eu fiquei sabendo porque eu soube que colocaram o nosso nome.

Juiz Federal Substituto: - Apresento para a senhora as folhas treze e seguintes da denúncia. O Ministério Público elencou várias operações que supostamente teriam sido realizadas com essas contas. Faculto à senhora, oportunizo, se a senhora quiser, a discutir cada uma delas, eu posso também localizar nos autos de Inquérito. Enfim, a senhora não chegou a verificar cada uma dessas operações?

Interrogada: - Não.

Juiz Federal Substituto: - A senhora também não tem conhecimento de que de fato tenha havido transferência em um valor de 66.400.000 (sessenta e seis milhões e quatrocentos mil), mais ou menos?

Interrogada: - Eu nunca vi esses valores que o senhor está falando.

Da mesma forma, o réu Charles afirmou desconhecer a movimentação das contas a ele atribuídas, porém indicando que assinava diversos documentos e cheques a pedido do seu irmão mais velho Chaaya:

Juiz Federal Substituto: - Segundo a acusação, o senhor teria colaborado, de alguma forma, auxiliado com a suposta remessa de recursos pro exterior. O senhor de fato fez isso, senhor Charles?

Interrogado: - Com certeza não.

Juiz Federal Substituto: - Não? O senhor tem conhecimento que o irmão do senhor, o senhor Chaaya... Também é conhecido como Yacha, o senhor Chaaya?

Interrogado: - Isso.

Juiz Federal Substituto: - Que o senhor Yacha ou o senhor Chaaya tenha constituído a empresa de nome Mármore Representações em setembro de 1990 no Brasil?

Interrogado: - Sei que ele tinha um escritório de representação que se chamava Mármore, mas não sei do quê que a..., quais eram, do quê que eles trabalhavam exatamente.

Juiz Federal Substituto: - Efetivamente essa... Efetivamente foi prestado serviço de representação comercial por essa empresa? Ela atuava com isso?

Interrogado: - Não sei o quê que ele fazia. Na verdade a gente não falava...

Juiz Federal Substituto: - Chegou a representar alguma empresa, a ter, por exemplo, boletos, notas fiscais de entrada e de saída...

Interrogado: - Eu não sei, porque... Eu nunca fui na empresa, então eu não sei o quê que é, a gente não tem muita, sabe, intimidade. Ele era bem reservado comigo, entendeu? Isso não vem...

Juiz Federal Substituto: - Apesar de serem irmãos, senhor Charles?

Interrogado: - Mas eu sei que ele...

Juiz Federal Substituto: - Qual a diferença de idade entre os senhores?

Interrogado: - Acho que cinco, quatro.

Juiz Federal Substituto: - Quatro anos? E a despeito disso vocês não tem uma..., os senhores não têm uma afinidade assim pra discutir essas questões?

Interrogado: - Ah, não. Eu sei que ele tinha essa empresa de representações, entendeu? Que ele pegava tecidos, assim e tal, eu sabia que era tecidos. Mas como que saía a nota...

Juiz Federal Substituto: - A escrituração contábil dessa empresa o senhor não conhece, portanto?

Interrogado: - Não, não.

Juiz Federal Substituto: - Não sabe se tinha livro fiscal, analítico, razão, etc.?

Interrogado: - Não, não, nunca fui na empresa.

Juiz Federal Substituto: - Não? Não sabe também o nome do contador, obviamente?

Interrogado: - Não, com certeza.

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que a senhora Tânia, irmã do senhor, trabalhasse nessa empresa de algum modo?

Interrogado: - Que eu saiba, a Tânia nunca trabalhou. Ela casou jovem e...

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que alguém tenha apresentado um contracheque da senhora Tânia pra abertura de alguma conta, dizendo que ela figurasse como gerente dessa empresa?

Interrogado: - Não. Que ela faz isso, não.

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento de que essa empresa tivesse empregados efetivamente?

Interrogado: - Que eu saiba, não.

Juiz Federal Substituto: - Quem que trabalhava nessa empresa, nessa representação?

Interrogado: - Eu sei que era o Chaaya e ele tinha o sócio dele, Nissim Chreim.

Juiz Federal Substituto: - Nissim é o tio do senhor?

Interrogado: - Meu tio, só isso.

Juiz Federal Substituto: - O Nissim realmente trabalhava nessa época na empresa?

Interrogado: - Acho que sim. Mas como eu falo...

Juiz Federal Substituto: - Nissim trabalhava como sócio ou trabalhava como empregado do senhor Chaaya?

Interrogado: - Ah, isso eu já não sei.

Juiz Federal Substituto: - Ou o senhor Chaaya como empregado do senhor Nissim?

Interrogado: - Aí eu já não sei mais. Acho que talvez só como sócio.

Juiz Federal Substituto: - A acusação alega que essa empresa Mármore aí teria virado depois de um tempo o que se chama de empresa de fachada, apenas como um simulacro, uma coisa assim pra inglês ver, como se diz por aí. O senhor tem conhecimento disso?

Interrogado: - Não tenho conhecimento.

Juiz Federal Substituto: - Em algum momento o senhor Chaaya solicitou pro senhor que assinasse documentos em branco, abrisse contas, cheques, alguma coisa assim?

Interrogado: - O senhor veja, de vez em quando ele me dava alguns papéis pra assinar. Mas eu nunca perguntei, eu não pergunto, entendeu? Como ele era mais velho e tal eu confiava e assinei o papel. Mas não me lembro, talvez, faz muito tempo atrás, eu não tô...

Juiz Federal Substituto: - O senhor fazia faculdade nessa época, senhor Charles?

Interrogado: - Faculdade ou escola.

Juiz Federal Substituto: - O senhor fazia o quê? Administração de empresa?

Interrogado: - Administração.

Juiz Federal Substituto: - O senhor dava aula também?

Interrogado: - Cheguei a dar aula, um pouquinho.

Juiz Federal Substituto: - E ainda assim o senhor não leu o documento, não viu que era de abertura de uma conta?

Interrogado: - Não, nem vi, nem...

Juiz Federal Substituto: - Assinou sem ler?

Interrogado: - Sem ler.

Juiz Federal Substituto: - A primeira vez que ele fez isso foi em noventa e o quê? O senhor se recorda?

Interrogado: - Não me lembro. Eu não posso te falar, que eu não lembro exatamente.

Juiz Federal Substituto: - A denúncia veicula um número ali de..., são várias contas que supostamente teriam sido abertas em nome do senhor e que a acusação atribui ao senhor e atribui ao irmão do senhor também. A conta 36550-8, que teria sido aberta aí na Avenida Angélica do Banco Itaú em 1992, o senhor tem conhecimento de ter aberto essa conta?

Interrogado: - Não, não sei onde que é.

Juiz Federal Substituto: - Não?

Interrogado: - Certeza. Porque, como eu falei, eu assinava e não sabia pra quê que era. Eu pensei que talvez eu assinei, talvez ele nem usou, pensei que talvez foi assim: precisou uma vez e (incompreensível - sobreposição da voz do juiz à do interrogado).

Juiz Federal Substituto: - Mas ao mesmo tempo, senhor Charles, há um conjunto de cheques assinados aí em tese pelo senhor. O senhor não assinou esses cheques?

Interrogado: - Ele me deu uma vez, ele me deu uma vez só pra assinar os cheques aí, e depois eu nem soube pra quê que é, nem perguntei na verdade.

Juiz Federal Substituto: - Mas seriam em tese vários talonários, até com datas diferentes.

Interrogado: - Como ele era mais velho, eu tava na escola, eu nem usava, nem fazia nada.

Juiz Federal Substituto: - O fato de o senhor assinar os cheques não significa que essa conta tava sendo movimentada, senhor Charles?

Interrogado: - Imaginei valores pequenos, assim, nunca podia imaginar que era tanto movimento assim.

Juiz Federal Substituto: - O senhor assinava cheques em branco?

Interrogado: - Sempre foi em branco.

Juiz Federal Substituto: - Caso fosse possível fazer um exame nesses cheques haveria diferença então entre a assinatura e o preenchimento? O preenchimento não seria do senhor?

Interrogado: - Acho com certeza.

Juiz Federal Substituto: - Não seria do senhor?

Interrogado: - Não é minha.

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que esses cheques foram emitidos com a identificação do beneficiário da conta ou com endosso, endosso em preto, endosso em branco?

Interrogado: - Não.

Juiz Federal Substituto: - O senhor sabe o que são essas categorias, o quê que é endosso, endosso em preto, endosso em branco? Não sabe?

Interrogado: - Não sei.

Juiz Federal Substituto: - Tá ok. O senhor, quando abriu essas contas, o senhor foi até a agência bancária, conversou com alguém, "olha, eu sou o Charles, quero abrir uma conta a pedido do meu irmão", ou alguma coisa assim?

Interrogado: - Não, acho que não. Acho que ele me trouxe os documentos, eu acho. Não me lembro direito.

Juiz Federal Substituto: - Nunca o senhor foi até um banco?

Interrogado: - Não tô lembrado.



Juiz Federal Substituto: - O senhor chegou a assinar ordens de pagamento encaminhadas por fax pro Banco Sofisa, Banco Tricury?

Interrogado: - Não tô lembrado, na verdade.

Juiz Federal Substituto: - Não?

Interrogado: - Eu lembro que eu assinei algumas coisas, mas não lembro o quê que era.

Juiz Federal Substituto: - Eu vou localizar daqui a pouco pro senhor nos autos de inquérito algumas cópias de fax que são atribuídas pela acusação ao senhor ou ao irmão do senhor, tá ok? O senhor já prestou bastante, vários depoimentos a respeito desses fatos, essas suspeitas aí dos órgãos de acusação. O senhor tem reiterado nos depoimentos do senhor, salvo engano, senhor Charles, que o senhor não tinha qualquer conhecimento a respeito da movimentação dessas contas, é isso, né?

Interrogado: - É, nada.

Juiz Federal Substituto: - O senhor chegou a discutir depois da primeira vez que o senhor foi chamado lá, a autoridade policial chama o senhor, o senhor conversou com o irmão do senhor?

Interrogado: - Na verdade, assim, ele não me explicou e eu também acabei nem perguntando e ficou naquela discussão e ficou cada um por si, cada um prum lado.

Juiz Federal Substituto: - O senhor nunca recebeu nenhum valor dessas...

Interrogado: - Nunca, nada.

Juiz Federal Substituto: - Que o senhor mesmo tenha sacado, que o senhor mesmo tenha...

Interrogado: - Nunca, nunca. Não tenho nem resi..., impossível.

Juiz Federal Substituto: - A denúncia também veicula ali 273, há menção de 273 transferências que teriam sido supostamente realizadas pra contas do que a acusação chama aí de laranja, ou seja, uma pessoa que é utilizada, cujo nome é empregado, às vezes sem até que ele saiba, pra remeter dinheiro pro exterior. O senhor tomou conhecimento de que isso tenha ocorrido?

Interrogado: - Não, evidentemente que não.

Juiz Federal Substituto: - O senhor tem conhecimento que o irmão do senhor soubesse que se cuidava de conta de laranja que tivesse fazendo depósito?

Interrogado: - Com certeza não. Eu acho que..., que eu saiba não. (Incompreensível - fala de baixa intensidade).

Juiz Federal Substituto: - A acusação ainda alega que teria havido a transferência de R\$ 66.000.000,00 num período, 1997..., 1995 a 2000. O senhor tem conhecimento que tenha havido...?

Interrogado: - Não tenho, nenhum, nenhum.

Juiz Federal Substituto: - O senhor chegou a ouvir no interior da casa do senhor ou da empresa a menção ao nome de Casa de Câmbio Real Câmbios, Acaray Câmbios, Câmbio Imperial, Golden Câmbios?

Interrogado: - Nenhuma delas.

Juiz Federal Substituto: - Nenhuma delas?

Interrogado: - Nenhuma delas.

Juiz Federal Substituto: - O senhor conhecia Alberto Youssef? O Roberto Matalon, o senhor conhecia?

Interrogado: - Não.

Juiz Federal Substituto: - Não? Nunca ouviu falar?

Interrogado: - Não.

CHAAYA confirmou que administrava a empresa Mármore Representações em conjunto com seu tio NISSIM, e que de fato pediu para os irmãos TANIA e CHARLES abrirem as contas indicadas na denúncia. Defendeu que fez esse pedido, mas que quem administrava de fato as contas seria uma pessoa chamada Meier Ramirez, que lhe pagaria uma remuneração para isso.

Juiz Federal Substituto: - Senhor Chaaya, a segunda hipótese acusatória que está sendo aqui discutida, a senhora Tânia teria aberto uma conta 1189-4 junto à agência Paraíso, Banco do

Brasil, segundo o Ministério Público, ela teria apresentado um contra cheque obtido junto à Mármore Representações, atribuindo à ela a condição de gerente daquela empresa. Isso vai contra o que o senhor esta dizendo aqui.

Interrogado:- É...vou explicar para o senhor. Algum erro deve ter tido nisso, porque eu sim pedi para a Tânia, minha irmã, para ela abrir umas contas, eu vou explicar para o senhor, quando a gente trabalhava na Mármore, evidente que os negócios estavam baixos e fracos. Eu pedi, eu estando no clube Hebraico, a gente tem um clube da comunidade, que eu conheci o senhor Meier Ramirez, esse senhor Meier Ramirez me ofereceu para fazer um bico e perguntou se, ele fazia também cobranças no Brás, na 25 e na José Paulino. Perguntou, fazendo essas cobranças, se ele poderia compensar esses cheques e depois da compensação desses cheques podia fazer um TED e me pagava uma pequena remuneração por isso. Eu abri a conta em nome da Tânia e do Charles.

Juiz Federal Substituto:- Por que não abriu no nome do senhor?

Interrogado:- Eu não abri no meu nome para não misturar junto com a Mármore. É porque era um bico, uma coisa por fora, uma coisa feita por fora, mas eu não abri em meu nome.

Juiz Federal Substituto:- Por que não abriu no nome do Nissin?

Interrogado:- Nissin não tinha nada haver com essa história. Era uma coisa mi... não tinha nada haver com a Mármore Representações, era uma coisa que eu fazia por fora.

Juiz Federal Substituto:- Mas não tinha nada haver com a senhora Tânia e nem com Charles, pelo o que o senhor esta dizendo...

Interrogado:- Eu pedi, eu pedi para eles, se eles pudessem me abrir, eles tanto é que me deram uns talões assinados e me deram uma carta assinada para mim poder movimentar, mas eles nem sabiam do que se tratava.

Juiz Federal Substituto:- Como que o senhor providenciou aberturas dessas contas? O senhor pegou essa documentação junto ao banco e levou até a casa do senhor, ou o senhor levou os irmãos do senhor até à agência?

Interrogado:- Eu que peguei a documentação e levei para eles assinarem.

Juiz Federal Substituto:- Foi entregue assim, normal?

Interrogado:- Normal, o banco me entregou a documentação, peguei, assinei e entreguei de volta.

Juiz Federal Substituto:- Acusação alega que essa empresa Mármore...

Interrogado:- (incompreensível - fala sobreposta) que é uma coisa de, estamos falando de uma coisa de praticamente, doze, treze anos atrás.

Juiz Federal Substituto:- São várias as contas, não, senhor Chaaya?

Interrogado:- Acho que eram umas (incompreensível - fala sobreposta).

Juiz Federal Substituto:- Todas essas contas mencionadas na denúncia são... foram abertas dessa forma?

Interrogado:- Todas, todas as contas, e todas tinham o mesmo intuito, todas o mesmo motivo, em nenhum momento eu podia imaginar que ia acontecer essas contas irem para...

Juiz Federal Substituto:- Os irmãos do senhor foram ouvidos aí, quase vinte vezes nos inquéritos, são inúmeros, inúmeros depoimentos e quase sempre eles alegaram, praticamente em todos os depoimentos alegaram que a responsabilidade por isso seria do senhor, que o senhor teria aberto essas contas, que eles assinavam documentos em branco, que eles não sabiam de nada, e que esses cheques teriam sido preenchidos a pedido do senhor. Isso procede?

Interrogado:- Correto, cem por cento. E eu nunca podia imaginar que em algum momento eu poderia prejudicar eles, porque a gente é uma família muito unida, entendeu, eu e meus irmãos somos muito unidos, e não poderia imaginar que poderia um dia chegar a dar um problema para eles, porque...

Como verificado, as oito contas abertas em nomes dos irmãos de CHAAYA, foram administradas por este, não sendo crível que os milhões movimentados em tais contas fossem apenas relacionados a "um bico" feito para senhor Meier Ramirez. Registre-se que mesmo que CHAAYA estivesse só auxiliando este senhor, não nega a abertura das contas em nome de seus irmãos - de forma consciente - nem as movimentações milionárias realizadas. Seus irmãos indicaram que por diversas vezes assinaram documentos a pedido de CHAAYA,

não sendo possível afastar a responsabilidade deste pela movimentação das contas.

Ainda, sua defesa não trouxe aos autos nenhuma testemunha indicando sua relação ou mesmo a existência de Meier Ramirez, ou ainda explicando qual a atividade por este desempenhada. Seus irmãos e seu tio - co-réus - nunca viram ou falaram com esta pessoa.

Pois bem. Por meio dessas contas relacionadas às fls. 11/12 da denúncia foram identificados 273 depósitos em benefício de contas correntes abertas em nome de "laranjas", os quais totalizaram o valor de R\$ 66.390.283,15, todos relacionados às fls. 13/24 da denúncia.

Estas contas laranjas aparecem nas investigações realizadas a partir do inquérito mãe relativo às contas CC5, por serem contas utilizadas na forma do esquema narrado no início deste tópico, sendo que os valores nelas depositados eram sacados em espécie e depositados ou transferidos diretamente em contas CC5 de casas de câmbio e instituição financeiras paraguaias.

Para se confirmar tais movimentações, foram abertos diversos inquéritos policiais, para investigar cada qual dos laranjas identificados, sendo realizados laudos periciais analisando tais contas bancárias. Esses documentos estão anexados a presente ação penal.

O laudo pericial nº 1393/00-INC analisou a movimentação da conta titularizada por MIGUEL BENEGA, a qual recebeu diversos depósitos oriundos das contas abertas em nome de TANIA e CHARLES. Da conta de MIGUEL, 99,54% dos valores depositados, que totalizaram o significativo valor de R\$ 107.288.296,88, absolutamente incompatível com sua renda declarada, foram remetidos a contas CC5 de titularidade da Tupi Câmbios e Del Paraná - instituições paraguaias,

O laudo pericial nº 598/00-INC analisou a movimentação da conta titularizada por PAULA PINAZO, a qual recebeu diversos depósitos oriundos das contas abertas em nome de CHARLES. Da conta de PAULA, 88,08% dos valores depositados, que totalizaram o significativo valor de R\$ 54.817.550,00, absolutamente incompatível com sua renda declarada foram remetidos a contas CC5 de titularidade do Banco Del Paraná.

O laudo pericial nº 1.225/00-INC analisou a movimentação da conta titularizada por SIDNEI CARVALHO JARDIM, a qual recebeu diversos depósitos oriundos das contas abertas em nome de TANIA e CHARLES. Da conta de SIDNEI, 99,998% dos valores depositados, que totalizaram o significativo valor de R\$ 30.792.014,58, absolutamente incompatível com sua renda declarada foram remetidos a contas CC5 de titularidade da Câmbios Imperial SRL.

O laudo pericial nº 934/01-INC analisou a movimentação da conta titularizada por MARTA MOURA FLORENTIN, a qual recebeu diversos depósitos oriundos das contas abertas em nome de TANIA e CHARLES. Da conta de MARTA, 92,22% dos valores depositados, que totalizaram o significativo valor de R\$ 32.407.251,72, absolutamente incompatível com sua renda declarada foram remetidos a contas CC5 de titularidade do Banco Del Paraná.

Em relação às contas dos laranjas FELIPE VILHALBA, HUGO CEZER MOLINAS NEFFA, JOÃO LEDESMA e JORGE PIETRO, as quais também receberam valores oriundos das contas titularizadas por TANIA e CHARLES, as investigações constataram que estes sacavam os recursos depositados na tesouraria do Banco do Brasil em Foz do Iguaçu, para posterior depósito também em contas CC5. Os vultuosos valores em espécie sacados por estas pessoas estão relacionados às fls. 29/30.

Além dos depoimentos prestados pelos próprios réus, há documentos indicando que as transferências para as contas dos laranjas utilizadas no esquema CC5 foram ordenadas pelos réus, por meios de fax (por exemplo, fls. 104/106 do IPL 690/00, fl. 475 do IPL 575/04).

Como bem salienta a denúncia, o depósito de recursos nas contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior", irá configurar o crime de evasão de divisas, por que irá importa em saída de divisa ao exterior sem autorização e sem seguir os trâmites legais, que exigem a identificação dos remetentes. Este foi o esquema desvendado nas investigações.

Por tal motivo, resta claro que houve em todos estes casos a configuração do delito de evasão de divisas descrito no art. 22, da lei 7.492/86, de forma continuada pelo menos entre 27/06/1995 e 16/06/1997.

Reputo comprovada nos autos a autoria de CHAAYA em relação a este delito, uma vez que este confirma a abertura e a movimentação das contas em nomes dos irmãos, contas estas usadas para enviar recursos a contas de "laranjas", identificados em diversas investigações que precederam a presente ação penal e cujas movimentações foram analisadas nos laudos anexados ao Apenso II da presente ação penal, concluindo todos que o objetivo final destas transações bancárias era o depósito em contas CC5 para remessas não identificadas de valores ao exterior.

Da mesma forma comprovada a participação de TANIA e CHARLES nos delitos, uma vez que estes mesmos confirmam que abriram as contas a pedido do irmão, e que assinavam documentos a pedido deste, sem indagar o motivo. Considerando o longo período de utilização das contas e os vultuosos volumes nelas movimentados, é fato que ao menos assumiram o risco de cometer os delitos de evasão de divisas, pois a atividade não tinha nenhuma relação com as atividades desempenhadas de forma lícita pela MÁRMORE REPRESENTAÇÕES.

Quanto a participação de NISSIM nestas transferências, reputo que há dúvidas nos autos, uma vez que os demais acusados e ele próprio negam sua participação na movimentação das contas, não existindo qualquer testemunho ou documento que o vincule diretamente a tais movimentações.

Das testemunhas/informantes ouvidos em juízo, registro que ALBERTO YOUSSEF confirmou que negociava dólares com os representantes da empresa MÁRMORE. Disse que negociava por telefone, e indicava a conta em que a pessoa deveria depositar os valores em reais, e seus clientes indicavam a conta em que ele deveria depositar os dólares no exterior. Informou lembrar apenas da conta vinculada aos investigados no Banestado de Nova Iorque, mas confirmou a veracidade da documentação apreendida em seu poder, entre as quais

a transferência da conta da JUNE para a conta do Swiss Bank acima indicada. Informou ainda que falava com os denunciados NISSIM e CHAAYA, dizendo nunca ter falado com TANIA, e não conhecer CHARLES. (FLS. 629/634). Ou seja, não há indicação por parte de ALBERTO YOSSEF da participação de NISSIM no esquema das constas CC5.

Souhail Abdul Hassan Ghosn, proprietário da Confecções Pax Ltda e João Ribeiro da Silva, proprietário da Photography Ltda, afirmaram que fizeram operações de desconto de cheques pré-datados com CHAAYA, também conhecido como "YASHA" (fls. 665/669-v). Nada disseram sobre a participação de NISSIM.

O Informante CLARK SETTON confirmou ter realizado operações de câmbio com o denunciado CHAAYA, a quem conhecia como YASHA, e que realizou operações dólar-cabo com a MARMORE INTERNACIONAL, as quais giraram em torno de 15 milhões de dólares. Afirmou não conhecer os demais investigados. (692/694).

O informante Eliott Maurice Eskinazi também confirmou que CHAAYA era conhecido como doleiro que realizou operações de câmbio com ele. Informou ter falado com NISSIM em duas ou três ocasiões e não conhecer os outros denunciados (fls. 778/781).

José Roberto Cury confirmou que "YASHA" era cliente do Banco Tricury, e que por vezes movimentava a conta de CHARLES em nome deste, sendo este comerciante na Rua 25 de Março.

O informante Richard Andrew de Mol Van Otterloo, depois de confirmar que era doleiro, disse que não conhecia os réus nem a empresa MÁRMORE (fls. 805/807, CD às fls. 808).

A testemunha Ha Young Lee disse conhecer CHAAYA e que encontrou uma vez o ser. NISSIM, mas nada disse de relevante acerca dos fatos narrados na denúncia (fls. 831/832, CD às fls. 833).

Quanto as testemunhas de defesa, Moacir Scharfestein (fl. 1008) disse ser contador da CHAAYA e NISSIM na empresa MARMORE REPRESENTAÇÕES, tendo realizado sua contabilidade durante anos, nada sabendo sobre a evasão de divisas. Disse não conhecer os demais réus. As demais testemunhas foram meramente abonatórias.

Ou seja, além de não existir documentos vinculando NISSIM a movimentação das contas dos sobrinhos, sua participação é apenas mencionada no depoimento de Alberto Youssef, de forma genérica, não podendo somente este depoimento de delator servir como fundamento para a condenação, como acima explanado.

Quanto à capitulação do fato, entendo necessário acolher o entendimento já exarado pelo TRF 4ª Região em outros julgamentos, o qual entendeu configurado o delito do art. 22, caput, da Lei 7.492/86 (vide ACR 2002.04.01.049689-8).

Diante disto, em relação as transferências realizadas para as contas de laranjas que remetiam valores para as contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior, concluo que restaram configuradas a autoria e a participação dos réus CHAAYA MOGHRABI, CHARLES MOGHRABI E TANIA MOGHRABI no delito do evasão de divisas, por 273 ocasiões, em continuidade

delitiva (art. 22, caput da Lei 7.492/86, c/c art. 71 e 29 do Código Penal), não havendo causas de exclusão da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade.

Ainda, por não restar plenamente configurada a participação do réu NISSIM neste tópico, reputo cabível sua absolvição com fundamento no art. 386, V do CPP.

## II.5.2 Operação do Sistema Dólar-Cabo

### II.5.2.1 Conta mantida no Banestado de Nova Iorque - Mármore Internacional

Como dito acima, foi reconhecida a nulidade da prova referente às movimentações da conta 1.200-4 mantida junto ao Banestado de Nova Iorque, de titularidade da Mármore Internacional S.A., uma vez que o MPF, apesar de reiteradamente intimado para tanto, deixou de anexar aos autos os documentos referentes a quebra do sigilo da conta. Motivo pelo qual nada há que se aferir a neste tópico.

### II.5.2.2 Conta de CHAAYA MOGHRABI mantida no Swiss Bank Corporation

Narra a denúncia que este denunciado era titular da conta corrente nº 101-WA-487.996, mantida no Swiss Bank de Nova Iorque. A quebra do sigilo desta conta foi regularmente processado pelas autoridades americanas, sendo os documentos devidamente consularizados anexados ao Apenso 01 do IPL 2003.70.00.029296-8, o qual fundamenta a presente ação penal.

Referida conta foi aberta em dezembro de 1989, pelo denunciado CHAAYA MOGHRABI, junto com sua mãe (fl. 59 do referido apenso), estando este devidamente autorizado a movimentá-la (fls. 100/102, 112 e 144 do referido apenso). Constam deste apenso documentos que ligam o também denunciado NISSIN SCHEREIN à movimentação desta conta (fls. 120/124 do apenso), bem como há referências à empresa MARMORE, pertencente aos dois acusados, na documentação enviada relativa a esta conta (fl. 97 do apenso).

Da análise dos extratos bancários relativos a esta conta foram identificados diversas transações realizadas com outros "doleiros" identificados em outras investigações realizadas pelo Ministério Público Federal.

Entre estas, verificou-se que a conta recebeu 48 (quarenta e oito) créditos da TUPI CÂMBIOS, no período compreendido entre 03 de janeiro a 09 de abril de 1997, os quais totalizaram U\$ 45.211.102,00. Note-se que no tópico acima foram identificados depósitos das contas das denunciados TÂNIA e CHARLES, para contas de laranjas que depositaram valores em contas CC5 da TUPI.

Também podem ser constatadas quatro operações de crédito envolvendo o BANCO INTEGRACION, as quais totalizam U\$ 1.500.000,00, cujos administradores também foram processados por evasão de divisas nos autos 2003.70.00047435-9.

Nesta conta situada no Swiss Bank, entre 06/01/97 e 03/04/97 foram

identificadas transferências da conta DEPOLO no valor de U\$ 20.742.55,00. Tal conta, segundo as investigações, era administrada pelo doleiro CLARK SETTON, também réu perante este juízo.

Da mesma forma, foram identificados depósitos oriundos das contas: SOLID e KUNDO, administradas, segundo as investigações, pelo doleiros DARIO MESSER, ROBERTO MATALON e CLARK SETON; JUNE INTERNACIONAL CORP, administrada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF; da Offshore COURCHEVEL INVESTMENT, a qual pertenceria ao doleiro Silvio Anspach; OURINVEST, controladas pelos doleiros MOISE POLITI, ROBERTO POLITI e BRUCE THOMAS POLITI.

As saídas de valores da referida conta eram praticamente diárias no período analisado, sendo várias operações identificadas com "one of our clients", "a client" ou "un de nos clients", o que demonstram que a atividade mantida era a transferência de valores.

Ao mesmo tempo foram identificadas transferências, em solo nacional, de valores das contas abertas em nome de CHARLES tendo como beneficiárias contas do doleiro Alberto Youssef no Brasil, entre as quais a empresa PROSERV ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Todas estas movimentações no exterior foram identificadas nos extratos que se referem apenas ao período de 02/01/1997 a 31/03/1997.

Sobre a movimentação desta conta, registre-se que o acusado CHAAYA usou o mesmo argumento de que a abriu a pedido de Murad Behar:

Juiz Federal Substituto:- A acusação também menciona que o senhor teria aberto uma conta junto ao Swiss Bank, agência Nova Iorque também, conta 101 WA 487996. Isso é verdade, senhor?

Interrogado:- Isso, é o mesmo caso junto ao senhor Murad Behar e o senhor "Josafah".

Juiz Federal Substituto:- Por que precisava de mais uma conta? Não bastava uma?

Interrogado:- A verdade é que não. Nós abrimos essa conta bem no começo, em 1990, se eu não me engano, 1991. E essa era a conta, a primeira conta que eu abri para o senhor Murad Behar e "Josafah", foi a primeira conta que eu abri.

Juiz Federal Substituto:- O senhor mencionou no começo, e me corrija se houver algum equívoco nisso, pode ser uma ilação minha, mas o senhor mencionou, salvo engano, numa das passagens aí dessa nossa conversa, que essa conta tinha a ver com o fato do senhor estar passando por dificuldades no Brasil. O senhor disse isso, salvo engano. Que a Mármore Internacional estava passando por dificuldades, não estava muito bem.

Interrogado:- Não a Mármore Internacional.

Juiz Federal Substituto:- A Mármore Nacional. O que uma coisa tem a ver com a outra?

Interrogado:- Não, eu não conseguia pagar as minhas despesas, o meu dia a dia. Me compreende? As vendas estavam muito baixas. Então eu fiz um bico, eles me pagavam também.

Juiz Federal Substituto:- Eles pagavam para o senhor?

Interrogado:- Pagavam. Pagavam mil e duzentos reais, mil e trezentos reais.

Juiz Federal Substituto:- Como eles pagavam isso para o senhor?

Interrogado:- Eles tinham alguém que vinha aqui para o Brasil a cada seis meses e acertava comigo.

Juiz Federal Substituto:- O nome dessa pessoa?

Interrogado:- Muitas vezes era um primo do senhor Murad Behar.

Juiz Federal Substituto:- O nome o senhor não se lembra?

Interrogado:- Acho que era o próprio sobrinho do senhor Murad Behar, vinha aqui para um

casamento, não me lembro se o nome dele era Alan Behar, pode ser, provavelmente. Ele veio alguma vez, me deu duas ou três vezes, me deu, me pagava a cada seis meses. Me trazia.

Juiz Federal Substituto:- Os valores?

Interrogado:- Em reais mesmo. Reais vivo ele me trazia.

Juiz Federal Substituto:- Quais os valores, o senhor mencionou agora à pouco.

Interrogado:- Ele pagava mil, mil e duzentos reais.

Juiz Federal Substituto:- A cada seis meses?

Interrogado:- Não. Mensal.

Juiz Federal Substituto:- Mensal?

Interrogado:- Mensal. Ele pagava mil e duzentos, mil e trezentos, mil e quatrocentos reais por mês.

Juiz Federal Substituto:- Essa conta, segundo a acusação, teria sido aberta também em nome do senhor e em nome da senhora Salha Moghrabi.

Interrogado:- Volto a reiterar, minha mãe não tinha nada a ver. Mas todas precisavam de duas pessoas para abrir.

Juiz Federal Substituto:- Porque não o mesmo Charles. Uma nova conta?

Interrogado:- Charles em 1989 era me... pode ser até...

Juiz Federal Substituto:- Era menor de idade?

Interrogado:- Acho que até menor de idade e eu na época (incompreensível) minha mãe. Mas a minha mãe nem sabia onde é que estava assinando. (vozes sobrepostas)

Juiz Federal Substituto:- A mesma pergunta, os motivos da abertura dessa conta, senhor?

Interrogado:- Era os mesmos motivos, era para atender o senhor Murad Behar e o senhor "Josafah".

Juiz Federal Substituto:- O senhor tinha controle on-line, controle remoto, bank-line, alguma coisa do gênero?

Interrogado:- A primeira, a primeira fase, o controle era via telefone, depois eles instalaram um controle...

Juiz Federal Substituto:- Os irmãos do senhor tinham conhecimento da existência dessas contas.

Interrogado:- Desculpa.

Juiz Federal Substituto:- As contas no exterior, o Charles sabia, a Tânia sabia?

Interrogado:- Não sabiam nada.

Juiz Federal Substituto:- Nissin, que é o tio do senhor, sabia?

Interrogado:- Também não sabia nada, nada, nada.

Juiz Federal Substituto:- O senhor Nissin não tinha acesso a essas contas com senha?

Interrogado:- Nada, nada, nada. Em nenhum momento, não entreguei para ele.

Juiz Federal Substituto:- Essa versão da acusação aqui que o senhor Nissin teria uma senha para administrar essa conta isso não procede?

Interrogado:- Não procede. Não existia senha. Só existia assinatura.

Juiz Federal Substituto:- Segundo a acusação, o senhor Nissin teria recebido quatrocentos mil dólares de uma dessas contas, mediante cheque.

Interrogado:- Quando foi isso?

Juiz Federal Substituto:- A acusação não detalha totalmente, salvo melhor juízo. Mas há a cópia de um cheque que consta em um dos inquéritos. Eu demoraria para localizar agora para o senhor. Mas o senhor não tem conhecimento?

Interrogado:- Assim de cabeça, não me lembro.

Juiz Federal Substituto:- Caso o senhor repute necessário, eu posso pegar cada um dos inquéritos agora e submeter ao exame do senhor cada um dos extratos, enfim. São vários, são muitos.

Interrogado:- Não, não.

Juiz Federal Substituto:- Se o senhor entender necessário.

Interrogado:- Eu acho que não tem necessidade.

Juiz Federal Substituto:- Esse encontro aqui senhor Chaaya, é sobretudo para que o senhor, querendo, exerça auto-defesa do senhor.

Interrogado:- Sim, sim.

Defesa:- Eu tenho aqui.

Juiz Federal Substituto:- Pode apresentar para ele, por favor.



Defesa:- Apenso I, volume 1, do Inquérito 171/2004, folhas 121.

Juiz Federal Substituto:- Perfeito. O senhor tem conhecimento de que esse cheque tenha sido sacado em favor do senhor Nissin? E qual o motivo então disso?

Interrogado:- Provavelmente o senhor Murad ou o senhor "Josafah", deve ter pedido, senhor Nissin deveria estar de viagem. Se eu não me engano. Aqui eu estou vendo 1995, um caso de, praticamente...

Juiz Federal Substituto:- O senhor Nissin tem esses passaportes ainda hoje?

Interrogado:- Que passaportes?

Juiz Federal Substituto:- Que demonstrem essa viagem, enfim, caso seja o caso.

Interrogado:- Com certeza...

Juiz Federal Substituto:- Ele estava em solo americano nessa época?

Interrogado:- Provavelmente ele devia estar de viagem para lá, ele deve ter feito um favor para o senhor Murad Behar ou o senhor "Josafah".

Juiz Federal Substituto:- Ele nunca comentou isso com o senhor? Já que o senhor que administrava a conta?

Interrogado:- Não, pode ter sido comentada, mas eu não lembro exatamente sobre o que se referia, exatamente sobre...

Juiz Federal Substituto:- O senhor Murad Behar, que o senhor disse?

Interrogado:- Sim, ele deve ter pedido para entregar para alguém.

Juiz Federal Substituto:- Ele tinha residência também em solo americano, ou não?

Interrogado:- Eu não sei exatamente onde é que ele tinha residência.

Juiz Federal Substituto:- Ele só morava no Panamá?

Interrogado:- O endereço fixo dele era no Panamá.

Juiz Federal Substituto:- Ele tinha alguma outra conta, em nome pessoal dele, em solo americano, que fosse feita transferência?

Interrogado:- Quem?

Juiz Federal Substituto:- O senhor Behar.

Interrogado:- Se ele tinha uma conta?

Juiz Federal Substituto:- Como que o senhor Nissin entregaria esses quatrocentos mil para o senhor Behar?

Interrogado:- Não, esse cheque foi... se está aqui a favor do Nissin, o cheque provavelmente deve ter sido um saque. O senhor Nissin deve ter pegado... eu não sei se foi exatamente... eu me lembro que era para alguém que morava no Panamá para entregar para eles. Ele deve ter sacado e entregueado para eles.

Juiz Federal Substituto:- A acusação menciona que essa conta teria recebido 48 depósitos promovidos, em tese, a partir da conta da Tupi Câmbios, seria uma empresa de câmbio, no valor de quarenta e cinco milhões de dólares. O senhor tem conhecimento?

Interrogado:- Eu não sei porque quem controlava as entradas, eu volto a reiterar para o senhor, era justamente o senhor Murad Behar e o senhor "Josafah", eles que faziam.

Juiz Federal Substituto:- Operações envolvendo conta Depolo, MTB Bank, no valor de vinte milhões, a mesma pergunta.

Interrogado:- A mesma resposta. Que quem fazia toda a ...

Juiz Federal Substituto:- A acusação menciona quatro operações com o Banco Integracion, total de um milhão e quinhentos mil. A mesma pergunta.

Interrogado:- É tudo....

Juiz Federal Substituto:- Vinte e quatro operações supostamente havidas com Alberto Youssef, com a conta mantida junto ao Swiss Bank, no valor de dez milhões?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal Substituto:- Não?

Interrogado:- Com certeza era...

Juiz Federal Substituto:- Em um dos extratos, segundo a acusação, conteria a expressão (incompreensível) denotaria a intenção de ocultar nome de cliente. O senhor tem conhecimento disso?

Interrogado:- Em nenhum momento teve a intenção de ocultar algum cliente. Na pressa muitas vezes ia a ordem sem cliente e muitas vezes o cliente mesmo não colocava no nome dele. Mas em nenhum momento havia porque não colocar a empresa.

Defendeu ainda que seu tio NISSIM não tinha a chave e senha da conta:

Defesa (Dra. Carla Domenico):- Tenho, Excelência. A denúncia faz referência, às folhas 47, a um documento de folha 124. Eu gostaria que fosse exibido ao senhor Chaaya.

Juiz Federal Substituto:- Perfeito. Vamos tentar localizar, eu interrompo aqui. (pausa)

Defesa:- ... Observar o documento primeiro.

Juiz Federal Substituto:- Por favor.

Interrogado:- É esse aqui, né?

Defesa:- Isso.

Juiz Federal Substituto:- Não, pode deixar, pode deixar.

Defesa:- A minha primeira indagação é se é a assinatura, se existe nesse documento a assinatura do interrogando?

Juiz Federal Substituto:- Eu só pediria antes que o senhor verificasse, lesse de novo para documentar aqui, que pode surgir a necessidade, eventualmente, de conferir essa informação. Por favor, a senhora pode ler de novo para mim a paginação?

Defesa:- Não tem problema.

Juiz Federal Substituto:- Só a paginação e os autos, tá, para que a gente possa ter um controle depois.

Defesa:- Folha 124.

Juiz Federal Substituto:- Dos autos 2003...

Defesa:- Dos autos 2003.70.00.029296-8.

Juiz Federal Substituto:- Perfeito, doutora. Então, por favor, prossiga. Por favor.

Defesa:- É sua a assinatura que consta no documento?

Interrogado:- Sim, senhora, minha, minha assinatura.

Defesa:- Eu gostaria que ele lesse o documento e pudesse esclarecer o que, do que trata o documento.

Interrogado:- Essa é uma carta do banco me dando a chave a mim, como pessoa, para fazer qualquer eventualidade que necessitasse de pagamentos, só a minha pessoa, não menciona mais ninguém.

Defesa:- Nesse documento, consta em algum local que essa chave estaria sendo dada ao senhor Nissin Chreim para a movimentação dessa conta?

Interrogado:- Em nenhum momento. Nem, nem, nem existe o nome do senhor Nissin aqui nessa carta. Em nenhum momento, não existe o nome Nissin. Essa carta, essa chave foi entregue só a minha pessoa. Não existe, em nenhum momento...

Juiz Federal Substituto:- O senhor nunca transferiu essa chave para o senhor...

Interrogado:- Não, não, não tenho nem interesse por que transferir para ele, se ele não participava...

Juiz Federal Substituto:- A acusação alega que a senha seria a própria Mármore. O senhor tem conhecimento?

Interrogado:- Não, não existia.

Juiz Federal Substituto:- Não existia senha? Não?

Defesa:- Consta nesse documento do Swiss Bank a senha fornecida?

Interrogado:- Não. Só foi fornecido um papel com o número da senha.

Defesa:- Também o esclarecimento quanto ao cheque que o senhor Nissin Chreim, se o senhor puder voltar, folha 121 dos mesmos autos. Esse cheque ele também está assinado pelo senhor?

Interrogado:- Esse cheque sim, é a minha assinatura.

Defesa:- E o extenso do cheque?

Interrogado:- O extenso do cheque é do senhor, se eu não me engano, essa letra é do senhor Nissin. Essa letra não é minha, essa letra não é minha.

Defesa:- Esse cheque, esse, o senhor já disse que esse cheque teria sido, provavelmente, sacado pelo senhor Nissin, fazendo um favor. Esse favor teria sido feito a pedido do senhor?

Interrogado:- A pedido meu. Eu pedi pra ele, porque o pessoal lá no Panamá pediu pra que, na época, se eu não me engano, precisava entregar alguma coisa lá mesmo em Nova York, o senhor Nissin estava indo a Nova York a eventual, alguma ocasião, ele tava indo lá, eu falei se ele podia fazer esse favor a mim, podia encaminhar esse cheque e resgatar esse cheque junto à instituição financeira, junto à instituição bancária e entregar a essas pessoas. Ele

estava a caminho de lá, eu perguntei para ele se ele podia fazer.

NISSIM também negou conhecimento e participação na movimentação desta conta:

Juiz Federal Substituto:- O senhor participou, de algum modo, da abertura de contas junto ao Banestado Nova York ou junto ao Banco Swiss Bank, também em Nova York?

Interrogado:- Não, senhor. Não, senhor.

Juiz Federal Substituto:- O senhor sabia da existência dessas contas?

Interrogado:- Não, senhor.

Juiz Federal Substituto:- O senhor recebeu algum valor dessas contas?

Interrogado:- Se eu recebi pessoalmente?

Juiz Federal Substituto:- Isso.

Interrogado:- Para meu uso?

Juiz Federal Substituto:- Ahã. Contas mantidas em Nova York? Não? O laudo 675/2 feito pelo Departamento de Polícia Federal, senhor, ele veicula uma relação de gastos de transferências feitas a partir dessa conta 12004, 1200/4, mantida junto à agência Nova York, Nova York, do Banco Banestado e, dentre essas relações, em algumas delas há um nome Nissin Cr. O senhor nunca recebeu transferências dessas contas?

Interrogado:- Posso ver? Posso ver esse documento?

Juiz Federal Substituto:- Eu posso localizar aqui para o senhor. Só interrompendo. (pausa) Apresento aqui para o senhor o Apenso I e Apenso II ao inquérito número, autos nº 2007.70.20964-5, tá?

Interrogado:- Certo.

Juiz Federal Substituto:- Folha 390. Algumas, relações como essas assim, aqui, no caso, mencionou o nome Yacha, né. Mas a acusação menciona também o nome, que o senhor teria sido beneficiado de valores debitados a partir dessa conta, que seria a conta 1200/4, mantida, em tese, junto ao Banco Banestado, Nova York.

Interrogado:- Essas contas que eu tenho na minha frente, eu não fui beneficiado de nenhuma delas.

Juiz Federal Substituto:- O senhor nunca recebeu nenhum valor dessa contas?

Interrogado:- Dessas contas não, senhor.

Juiz Federal Substituto:- Isso?

Interrogado:- Não, senhor.

(...)

Juiz Federal Substituto: - A menção, provavelmente a Defesa irá fazer depois, a questão do cheque, perfeito. O senhor nunca sacou um cheque de 400 mil reais contra essa conta em solo americano? De 400 mil dólares?

Interrogado: - 400 mil dólares. O senhor tem o documento que comprova isso?

Juiz Federal Substituto: - A Defesa, por favor, pode apresentar.

Defesa: - Folha 121 do Apenso 2003.70.00.029296-8.

Juiz Federal Substituto: - Isso. Esse cheque que menciona aí, 400 mil dólares e também é aludido aí na denúncia, o senhor por acaso recebeu esse valor senhor Nissim?

Interrogado: - Esse valor, agora estou me lembrando, esse valor, eu não me beneficiei desse valor, eu saquei esse valor.

Juiz Federal Substituto: - Qual a razão do saque?

Interrogado: - A razão do saque é que meu sobrinho, o senhor Chaaya, ele me pediu um favor, eu ia para Nova Iorque naquela semana, eu ia chegar antes do fim de semana, naquele fim de semana alguns empresários panamenhos do conhecimento dele iam estar em Nova Iorque, então ele me pediu o favor de sacar esse montante antes do fim de semana.

Juiz Federal Substituto: - E o que o senhor fez com o dinheiro?

Interrogado: - Eu entreguei para esses empresários panamenhos no fim de semana.

Juiz Federal Substituto: - O nome dessas pessoas?

Interrogado: - Não lembro.

Juiz Federal Substituto: - Recibo, o senhor pegou?

Interrogado: - Não senhor.

Juiz Federal Substituto: - Não pegou recibo?

Interrogado: - Não senhor.

Juiz Federal Substituto: - Qual a razão para entregar o dinheiro para os empresários panamenhos?

Interrogado: - Eu desconheço, o Chaaya talvez pode responder.

Juiz Federal Substituto: - O Chaaya que pediu isso para o senhor?

Interrogado: - É, ele pediu esse favor, para eu sacar o montante mencionado no cheque para entregar para esses empresários panamenhos.

Juiz Federal Substituto: - Alguma razão para o senhor Chaaya ter dito aqui que isso teria sido para o senhor mesmo e não saber explicar a razão?

Interrogado: - Nunca foi, nunca eram, nunca foi esse dinheiro para mim.

Juiz Federal Substituto: - Nunca usou esse dinheiro?

Interrogado: - Não senhor.

Juiz Federal Substituto: - Mas o senhor sacou de fato?

Interrogado: - Saquei.

Juiz Federal Substituto: - Além desse saque, o senhor fez outros?

Interrogado: - Não, não senhor.

Juiz Federal Substituto: - A letra que está aí é do senhor?

Interrogado: - É minha.

Juiz Federal Substituto: - Certo. O senhor não tinha procuração para movimentar essas contas?

Interrogado: - Não senhor.

Juiz Federal Substituto: - Acesso a dados mediante senha?

Interrogado: - Também não.

Juiz Federal Substituto: - Essa conta que eu mencionei antes, do Swiss Bank, o senhor tinha conhecimento de que existisse uma conta junto ao Swiss Bank? Aberta pelo senhor Chaaya, em tese pelo senhor Chaaya Moghrabi e pela mãe dele?

Interrogado: - Agora, vendo pela denúncia me lembrei dessa, desse fato, da existência dessa conta.

Juiz Federal Substituto: - Do Swiss Bank?

Interrogado: - Sim senhor.

Juiz Federal Substituto: - A mesma pergunta, em algum momento o senhor se beneficiou desse dinheiro?

Interrogado: - Não senhor, em momento nenhum.

(...)

Defesa: - Dois esclarecimentos, excelência, primeiro, como a denúncia faz referência ao documento de folha 124 do Apenso 2003.70.00.029296-8, eu gostaria, e faz referência dizendo que esse documento atribuiria ao senhor Nissim uma senha para movimentação da conta no Swiss Bank, eu gostaria que fosse exibido a ele o documento.

Juiz Federal Substituto: - O mesmo documento apresentado anteriormente ao senhor Chaaya?

Defesa: - Isso. Eu queria que ele identificasse se essa informação de fato existe no documento.

Interrogado: - Nesse documento eu não vejo onde está, onde consta o meu nome. Além do que, esse documento não representa uma senha.

Defesa: - Também eu gostaria que o senhor Nissim explicasse, tem um documento juntado no mesmo Apenso, na folha 120, se ele poderia esclarecer que documento é esse?

Interrogado: - Se minha memória não me falha, naquela época o caixa do Banco me explicou que qualquer saque superior a 10 mil dólares realizado no Banco, o Banco era sujeito a fazer um relatório ao Banco Central americano, e a quantia da qual estamos falando supera 10 mil dólares, então, o caixa tinha que fazer esse relatório, emitido pelo Banco para o Banco Central americano.

Defesa: - Então esse documento se refere especificamente ao cheque sacado pelo senhor?

Interrogado: - Ao saque, isso, somente ao saque, no qual consta que a conta pertencia ao Chaaya, não me pertencia.

Com relação a este tópico da denúncia, importa registrar novamente o depoimento de ALBERTO YOUSSEF que confirmou que negociava dólares com os

representantes da empresa MÁRMORE. Disse que negociava por telefone, e indicava a conta em que a pessoa deveria depositar os valores em reais, e seus clientes indicavam a conta em que ele deveria depositar os dólares no exterior. Confirmou a veracidade da documentação apreendida em seu poder, entre as quais a transferência da conta da JUNE, que era por ele controlada, para a conta do Swiss Bank acima indicada.

CLARK SETTON também confirmou ter realizado operações de câmbio com o denunciado CHAAYA, a quem conhecia como YASHA, e que realizou operações dólar-cabo com a MARMORE INTERNACIONAL, as quais giraram em torno de 15 milhões de dólares (692/694).

O informante Elliott Maurice Eskinazi também confirmou que CHAAYA era conhecido como doleiro que realizou operações de câmbio com ele. (fls. 778/781).

Registre-se que os depoimentos destes informantes, apenas corroboram as informações que constam nos extratos da conta e laudos realizados para analisar tais movimentações.

Para indicar que tal atividade era corrente, e que as transferências por meio das contas mantidas no exterior eram determinadas por fax e telefone, a denúncia faz menção aos extratos telefônicos dos terminais existentes em nome de CHAAYA MOGHRABI. Foi determinada a quebra no período compreendido entre dezembro de 1995 e maio de 1997, quando foram identificadas diversas ligações a outros países, entre os quais 2007 ligações para os Estados Unidos e 593 para o Paraguai.

Em agenda apreendida na empresa MARMORE REPRESENTAÇÕES, há, por exemplo, a indicação do número de fax do Banco Amambay, com sede no Paraguai, para o qual foram identificadas diversas ligações dos terminais de CHAAYA. Foram identificadas ligações para o BANESTADO de Nova Iorque e ainda para outros doleiros.

Por mais que CHAAYA defenda que não era ele o responsável pelos valores, não há como afastar sua participação nos fatos relativos a tais movimentações, uma vez que confirma que abriu a conta, e que ordenava por telefone, fax e depois por meio de senha a ele fornecida as operações identificadas.

Quanto à participação de NISSIM, por mais que haja indícios de que atuou nesta movimentação ao menos em relação ao saque do cheque constante às fls. 120/121 do Apenso I aos autos 2003.70.00.029296-8, de fato concluo que o documento anexado às fls. 124 do mesmo apenso não indica o fornecimento da senha para tal movimentação a NISSIM.

Das testemunhas ouvidas, apenas o informante Youssef confirmou o contato com este denunciado e em poucas ocasiões. Diante disto verificando a participação de NISSIM em apenas uma operação de saque de valor em solo americano e ainda a menção a sua atividade como doleiro realizada apenas por um informante, reputo insuficientes para um decreto condenatório as provas produzidas em relação a sua autoria. Como já dito acima, o depoimento de delator não pode ser suficiente como fundamento para a sua condenação.

Diante disto, reputo que a movimentação da conta no exterior em que constam diversos depósitos de conhecidos doleiros e débitos realizados para "clientes não

identificados", aliada aos depoimentos de alguns destes doleiros acima identificados, inclusive o documento encontrado na contabilidade do doleiro Youssef indicando a transferência de sua conta JUNE para esta conta, demonstram que houve sim a configuração do delito de evasão de divisas na modalidade dólar-cabo (compensações internacionais), devendo tal delito ser imputado ao titular da conta e a quem as testemunhas e demais documentos imputam sua movimentação: o réu CHAAYA MOGHRABI.

Por entender que a prova relativa à participação de NISSIM neste fato é frágil, reputo cabível, por aplicação do princípio in dubio pro reo, sua absolvição, com fundamento no art. 386, V do CPP.

Quanto à capitulação do fato, entendo necessário acolher o entendimento proferido pelo STF nos autos de ação penal 470, o qual, depois de confirmar a tipicidade do fato, entendeu que operações dólar-cabo configuram o delito do art. 22, parágrafo único, primeira figura da Lei 7.492/86.

Diante disto, em relação as movimentações da conta nº 101-WA-487.996, mantida no Swiss Bank de Nova Iorque, concluo que restou configurada a autoria do réu CHAAYA MOGHRABI no delito do evasão de divisas, também em continuidade delitiva, pelo menos entre 01/01/1997 a 31/05/1997, não havendo causas de exclusão da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade.

Afasto a possibilidade de análise de capitular a movimentação desta conta também no que dispõe o art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, ou seja, indicando que o réu teria mantido valores no exterior sem a devida declaração às autoridades competentes, uma vez que a denúncia foi rejeitada neste tópico, sendo que o aditamento efetuado e recebido fez menção apenas ao tópico referente a conta mantida no Banestado de Nova Iorque.

#### II.5.2.3 Operações de dólar cabo efetuadas pelos denunciados e lançadas na contabilidade do doleiro ALBERTO YOUSSEF

Segundo a denúncia foram verificadas transações realizadas entre os denunciados e o doleiro ALBERTO YOUSSEF no período compreendido entre dezembro de 1996 e fevereiro de 2000.

Foram analisados documentos apreendidos em poder de Alberto Youssef, e verificado que este mantinha em sua "contabilidade" uma conta denominada "NISSIN" que indicam a negociação de dólares no mercado paralelo entre este conhecido doleiro e os denunciados NISSIM e CHAAYA. Segundo o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1431/04-INC (Apenso XI do IPL 2002.70.00.078960-3), houve nove negociações entre os investigados, no período indicado, que totalizam a negociação de US\$ 1.456.613,00.

Analisando referido Laudo e anexos, constata-se a compra em 09/12/1996 do valor de U\$ 500.000,00, conforme lançamento nº 58462 encontrado na contabilidade de Youssef. A saída destes valores da contabilidade de Youssef ocorreu em 11/12/1996, sendo encontrado ainda documento comprovando a transferência na mesma data da conta de JUNO INTERNACIONAL (de Youssef), para conta 487996, mantida perante o SWISS BANK pelos

denunciados, conforme comprovante anexado à fl. 23, do Apenso XI do IPL.

Foram ainda encontrados na citada contabilidade 8 (oito) outras transferências realizadas no ano de 2000, as quais segundo a denúncia chegaram até os clientes dos denunciados mediante triangulação: Youssef depositava os valores no exterior em contas de outros doleiros, que repassariam então a CHAAYA e NISSIM.

Como exemplo desta transação mediante triangulação o MPF apónta o depósito em 10/02/2000 na conta nº 106866001, mantida no NARA BANK, EM NOME DA OFFSHORE Cander Management Ltda da quantia de U\$300.000,00. O dinheiro teria sido enviado da conta IBIZA mantida no Beacon Hill Service Corporation, a qual pertenceria ao doleiro Aginaldo Castureira.

Como já dito no tópico anterior, foram ainda localizados vários créditos partindo das contas de CHARLES no Brasil para a conta da empresa "laranja" PROSERV ASSESSORIA EMPRESARIAL, a qual seria controlada por Youssef. Contudo estas transferências referem-se ao ano de 1996.

Analisando as provas produzidas neste tópico da denúncia, verifico que só é possível constatar a consumação do delito de evasão de divisas mediante compensação no sistema conhecido como dólar cabo em relação a transferência realizada no ano de 1996.

Isto porque em relação às operações encontradas na contabilidade de Alberto Yossef relativas ao ano 2000, não houve, segundo o Laudo nº 1431/04, a confirmação de veracidade de tais operações por meio de análise de extratos e documentos bancários (resposta ao quesito "d"). Segundo constou ainda na resposta ao quesito "f", com exceção do registro referente ao ano de 1996, os demais registros não puderam ser confrontados com o sistema "FTC" uma vez que tal sistema foi disponibilizado até março de 1999, enquanto as operações registradas no sistema CAMBIO são referentes ao ano de 2000.

A vinculação dos denunciados à conta mantida no NARA BANK não restou comprovada com a prova produzida nos autos.

Diante disto, reputo que restou comprovada apenas a realização de uma operação de evasão de divisas, mediante dólar-cabo no ano de 1996, a qual se insere no contexto já explanado no tópico acima da sentença.

## II. 5.3 Operação de Instituição Financeira sem autorização

Da análise de todas as operações de evasão de divisas acima comprovadas, realizadas inicialmente por meio de depósitos realizados em contas CC5 e depois por meio de operações dólar cabo realizadas com outros conhecidos doleiros, comprovada ainda a vultuosa movimentação realizada nas constas abertas em nome de TANIA e CHARLES, reputo que restou comprovado que o denunciado CHAAYA operou de forma habitual e consciente, o câmbio de moedas estrangeiras sem a prévia franquia do Banco Central do Brasil, razão pela qual reputo comprovada a prática do delito previsto o art. 16 da Lei nº 7.492/1986.

Como já acima comprovado, CHAAYA era o responsável direto pela abertura

das contas utilizadas no esquema, tanto em território nacional quanto no exterior, e também o responsável pelas ordens expedidas para sua movimentação. Não importa aqui saber se os valores ou as movimentações eram realizadas no interesse de Murad Behar, pessoa só citada pelo próprio CHAAYA, pois o fato é que o próprio CHAAYA confirma que abriu contas e realizou ou ordenou movimentações.

Reputo que a prova reputada válida nesta sentença confirma a habitualidade nesta atuação, pois há dados de extratos que identificam tais movimentações entre 27/07/1995 até 16/07/1997. Registro mais uma vez que as operações identificadas na contabilidade de Alberto Youssef no ano de 2000 não foram confirmadas por outros documentos, em especial extratos bancários, motivo pelo qual não serão consideradas também neste tópico.

Diante disto, considerando as análises dos documentos bancários, agenda e demais documentos apreendidos no mandado de busca e apreensão (autos 2006.70.00.028234-4), oitiva de testemunhas/informantes que o identificam como "doleiro", bem como o próprio depoimento do réu, reputo provada à exaustão a autoria e materialidade delitiva da prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 pelo acusado CHAAYA MOGHARB, pois sem a devida autorização fez operar instituição financeira de câmbio, realizando com habitualidade diversas operações. Não havendo causas de exclusão da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, é o caso de ser responsabilizado penalmente.

Reputo em relação a este delito que resta também comprovada a participação, na forma do art. 29 do CP, dos também denunciados TANIA e CHARLES, pois comprovado que estes abriram as contas e assinaram diversos documentos a pedido do irmão CHAAYA.

Uma vez que houve a absolvição por falta de provas em relação ao acusado NISSIM em relação aos delitos de evasão de divisas, reputo que também não existem provas a embasar a condenação em razão deste delito do art. 16.

De qualquer forma, em relação a este delito, cabe desde logo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o tipo penal prevê como pena máxima a de 4 anos.

Diante desta pena, a prescrição de consuma em 8 (oito) anos, sendo que os últimos fatos comprovados nos autos remontam a 16/07/1997. Como a denúncia foi recebida em 10/12/2007, verifico que entre os fatos e o recebimento da denúncia se passaram mais de 8 anos, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição.

#### II.5.4 Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira

Pelos fatos acima transcritos, imputa a acusação aos réus o crime de gestão fraudulenta de Instituição Financeira. Neste tópico, reputo necessária uma análise prévia a respeito do tipo penal.

Assim estabelece o art. 4º da Lei nº 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.



A conduta prevista no caput do art. 4º da Lei nº 7.492/86 consiste em "gerir fraudulentamente instituição financeira". Por fraudulenta tem-se a gestão na qual ocorre a habitual e continuada utilização de artifícios e ardis na condução das atividades da instituição financeira.

Considera-se Instituição Financeira, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.492/86: "(...) a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira: I - pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiro. II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas nesta artigo, ainda que de forma eventual."

Gerir fraudulentamente consiste em administrar, dirigir, organizar, controlar, comandar com fraude, dissimulação, má-fé, dolo, ardil ou malícia, visando a obtenção indevida de vantagem (para si ou terceiros).

Visa a norma tutelar a higidez da gestão das instituições financeiras, especialmente no aspecto credibilidade pública (delito pluriofensivo).

Trata-se de crime próprio, somente praticável pelas pessoas arroladas no art. 25 da Lei nº 7.492/86 (efetivos gestores de instituições financeiras).

Consuma-se independentemente da efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material, classificando assim como delito formal e de perigo.

Tem o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo, sendo desnecessário qualquer outro elemento subjetivo do tipo (como vontade de causar prejuízo).

Jurisprudência e doutrina majoritária entendem tratar-se de crime habitual, exigindo para sua caracterização a prática de um conjunto de atos espaçados no tempo.

Não obstante haja decisões em sentido contrário (v.g. TRF, HC 20060400006062-0/PR/Néfi Cordeiro, 7ª T., u., 4.4.06; STJ, HC 19909/PR, Jane Silva, 5ª T., u., 13.11.07) filio-me à corrente que entende que o crime de gestão fraudulenta somente se aplica à instituições financeiras regularmente constituídas (TRF4, AC 2004.70.00.0021788-4/PR). Ainda nesse sentido:

**EMENTA: CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. MLAT. COOPERAÇÃO JURÍDICA. GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA.; NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA**

LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. DELITO CARACTERIZADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISUM REFORMADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 7. Deve ser mantida a sentença quanto ao afastamento da incriminação dos acusados pela conduta tipificada no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 porque, quando se verifica a operação irregular de instituição financeira, como no caso em tela, a conduta se amolda tão somente ao tipo penal inscrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Precedentes. (...) (TRF4, ACR 0036521-39.2003.404.7000, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 07/11/2013)

Por este motivo, entendo que não cabe neste caso, uma vez que a instituição gerida por CHAAYA era irregular, a condenação dos réus neste tipo penal.

#### II.5.5 Lavagem de ativos

Na época em que formulada a denúncia, assim dispunha o tipo penal:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime:

I - (...);

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI- crimes contra o sistema financeiro;

VII- praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.'

Consoante referido, traduz-se em elemento essencial à configuração do delito de lavagem de dinheiro que o mesmo provenha da prática de infrações penais anteriores (os chamados crimes antecedentes) através dos quais o numerário a ser oculto, ou "lavado", tenha se originado.

No caso em tela, o Parquet se reporta detalhadamente a supostos crimes antecedentes tanto contra a administração pública quanto aos próprios crimes contra o sistema financeiro narrados na denúncia.

Contudo, tanto os crimes antecedentes narrados quanto os fatos que se entende configurar as condutas de "ocultar" ou "dissimular" são anteriores a vigência da Lei 9.613/98. Na espécie, todas as operações noticiadas na exordial se deram antes de março de 1998. O último fato considerado comprovado nos termos da fundamentação acima exposta ocorreu em 16/07/1997.

Frente a esse quadro, no tocante à acusação do crime de "lavagem" de dinheiro (artigo 1º, da Lei 9.613/98) impõe-se a absolvição dos denunciados, com apoio no art. 386, III, do CPP.

#### II.5.6. Quadrilha - art.288 do Código Penal

Segunda a denúncia, houve a imputação da prática deste tipo penal aos quatro

réus, pois estes teriam se associado para o cometimento dos delitos contra o Sistema Financeiro narrados na denúncia.

Assim dispõe o tipo penal:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

A associação de pelo menos quatro pessoas para configurar o crime em questão tem que ter um mínimo de estabilidade e permanência, e ter por objetivo o cometimento de crimes. Não se exige a identificação plena de todos os partícipes, nem que todos conheçam os demais, mas apenas que haja indicação de que haviam pelo menos 4 pessoas atuando, e qual a função de cada qual na organização criminosa.

No caso narrado nos autos, muito embora tenha entendido que os réus TANIA e CHARLES tenham contribuído de forma consciente para que seu irmão CHAAYA pudesse consumir os delitos de evasão de divisas e funcionamento irregular de instituição financeira, não restou comprovado de que forma o quarto denunciado NISSIM atuou no esquema investigado.

Ainda, por mais que haja em fatos diversos a participação de outras pessoas no esquema de evasão de divisas, em especial pessoas identificadas como doleiros, algumas delas inclusive ouvidas nestes autos, não restou comprovado que estes atuavam de forma estável e permanente em conjunto com CHAAYA.

Diante disto, concluo que não restou comprovada a materialidade do delito de quadrilha, por não restar comprovada nos autos a associação de mais de três pessoas com intuito de cometer crimes.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva.

Reconheço a nulidade das provas produzidas em relação a movimentação da conta nº 1.200-4 mantida junto ao Banestado de Nova Iorque, motivo pelo qual reputo cabível a absolvição dos réus em relação aos fatos referidos na denúncia que tenham vinculação com esta movimentação.

Condeno CHAAYA MOGHRABI pela prática do crime previsto no art. 22 caput da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal. Condeno-o também pela prática continuada (art. 71 do Código Penal) do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. Entre os dois delitos aplico a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), uma vez que as ações utilizadas para evasão de divisas são distintas - depósito de recursos nas contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior" e operações dólar-cabo com outros doleiros.

Condeno CHARLES MOGHRABI pela prática do crime previsto no art. 22

caput da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 e art. 29 do Código Penal.

Condeno TANIA MOGHRABI pela prática do crime previsto no art. 22 caput da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 e art. 29 do Código Penal.

Absolvo o réu NISSIN CHREIM de todas as imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, III e V do CPP.

Absolvo os réus em relação aos delitos do art. 4º da Lei 7.492/86, art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III e VII do CPP.

Reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 16 da Lei 7.492/86, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade dos réus CHAAYA MOGHRABI, CHARLES MOGHRABI e TANIA MOGHRABI, com fundamento no art. 107, IV c/c 109, IV do Código Penal.

Passo então à aplicação das penas dos réus:

a) Das penas de CHAAYA MOGHRABI

a.1) Crime de evasão de divisas - depósito de recursos nas contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/86)

Por mais que haja indicação de que CHAAYA MOGHRABI já foi indiciado em outros inquéritos, ressalvando meu entendimento pessoal, seguindo os termos da Súmula 444 do STJ, nada há a registrar quanto a seus antecedentes, conduta social ou personalidade.

Motivos são neutros ou normais aos crimes financeiros. A culpabilidade do condenado é agravada pelo fato dele ter plena consciência da ilicitude do seu agir, não utilizando contas e documentos em seu nome no país para consumação dos delitos. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, considerando o fato das operações ocorrerem diariamente e envolverem diversas pessoas (clientes e seus irmãos), tendo tais atividades perdurado por anos seguidos (pelo menos 95 a 97). As conseqüências também são graves, uma vez que os valores movimentados à margem do sistema oficial por meio de contas CC5 (R\$ 66.390.283,15) foram vultuosos. As demais vetoriais são neutras. Tendo em vista a ocorrência de três vetoriais negativas, entre um mínimo de dois anos e máximo de seis anos, considerando a gravidade das três vetoriais indicadas acima, fixo pena acima do mínimo, de 3 (três) anos de reclusão.

Entendo que cabe a aplicação da agravante do art. 62, I do CP, uma vez que o réu era o coordenador do esquema, controlando as contas abertas em nome de seus irmãos a seu pedido. Há ainda uma circunstância atenuante a ser sopesada, a da confissão, pois, muito embora o acusado tenha negado ter efetuado remessas de valores ao exterior, acabou por admitir, no decorrer de seu interrogatório, fatos que auxiliaram na configuração do ilícito. Considerando o concurso da agravante e da atenuante, por entender que a segunda foi apenas parcial, entendo que deve a primeira prevalecer, motivo pelo qual aumento a pena em 3 meses, restando a pena de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Considerando-se que foram realizadas várias operações de transferência, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, tomo-as como praticadas em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que só na denúncia há a indicação detalhada de 273 operações, aumento a pena em 2/3, resultando em 05 anos e 05 meses de reclusão.

Fixo a multa penal em 309 dias-multa, proporcional à pena privativa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do último fato delitivo (julho de 1997), em razão da renda declarada, mas considerando também os valores movimentados. O valor da multa deverá ser corrigido monetariamente da data do crime até o final pagamento.

a.2) Crime de evasão de divisas - operações dólar-cabo com outros doleiros (art. 22 parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86)

Como consignado acima, tenho que nada há a registrar quanto a seus antecedentes, conduta social ou personalidade. Motivos são neutros ou normais aos crimes financeiros. A culpabilidade do condenado é agravada pelas mesmas razões indicadas em relação ao delito acima. As consequências devem ser valoradas negativamente considerando os expressivos valores evadidos, sendo que apenas de uma casa de câmbio paraguaia Tupi, recebeu U\$ 45.211,102,00. As circunstâncias também devem ser valoradas negativamente, pois o envolvimento de várias pessoas (clientes e seus irmãos) na realização das operações dólar-cabo casadas merece especial reprovação. As demais vetoriais são neutras. Então há três vetoriais negativas e as demais neutras. Entre um mínimo de dois anos e máximo de seis anos, considerando a gravidade das três vetoriais indicadas acima, fixo pena acima do mínimo, de 3 (três) anos de reclusão.

Entendo que cabe a aplicação da agravante do art. 62, I do CP, uma vez que o réu era o coordenador do esquema, controlando as contas abertas em nome de seus irmãos a seu pedido. Há ainda uma circunstância atenuante a ser sopesada, a da confissão, pois, muito embora o acusado tenha negado ter efetuado remessas de valores ao exterior, acabou por admitir, no decorrer de seu interrogatório, fatos que auxiliaram na configuração do ilícito. Considerando o concurso da agravante e da atenuante, por entender que a segunda foi apenas parcial, entendo que deve a primeira prevalecer, motivo pelo qual aumento a pena em 3 meses, restando a pena de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Considerando-se que foram realizadas várias operações de transferência, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, tomo-as como praticadas em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando as diversas operações diárias identificadas no extrato da conta mantida no ASwiss Bank em Nova Iorque, aumento a pena em 2/3, resultando em 05 anos e 05 meses de reclusão.

Fixo a multa penal em 309 dias-multa, proporcional à pena privativa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do último

fato delitivo (julho de 1997), em razão da renda declarada, mas considerando também os valores movimentados. O valor da multa deverá ser corrigido monetariamente da data do crime até o final pagamento.

### a.3) Unificação de penas

Aplicando a regra do art. 69 as duas espécies de delitos acima indicadas, restam, unificadas, as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 618 dias-multa.

Inviável a substituição da pena por restritivas de direitos ou a concessão de sursis em razão do quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena para o condenado.

### b) Das penas de CHARLES MOGHRABI

b.1) Crime de evasão de divisas - depósito de recursos nas contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/86)

Por mais que haja indicação de que CHARLES MOGHRABI já foi indiciado em outros inquéritos, ressalvando meu entendimento pessoal, seguindo os termos da Súmula 444 do STJ, nada há a registrar quanto a seus antecedentes, conduta social ou personalidade.

Motivos são neutros ou normais aos crimes financeiros. A culpabilidade do condenado é neutra. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, considerando o fato das operações ocorrerem diariamente e envolverem diversas pessoas (clientes), tendo tais atividades perdurado por anos seguidos (pelo menos 95 a 97). As conseqüências também são graves, uma vez que os valores movimentados à margem do sistema oficial por meio de contas CC5 (R\$ 66.390.283,15) foram vultuosos. As demais vetoriais são neutras. Tendo em vista a ocorrência de duas vetoriais negativas, entre um mínimo de dois anos e máximo de seis anos, considerando a gravidade das três vetoriais indicadas acima, fixo pena acima do mínimo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há agravantes a serem consideradas. Há uma circunstância atenuante a ser sopesada, a da confissão, pois, muito embora o acusado tenha negado ter efetuado remessas de valores ao exterior, acabou por admitir, no decorrer de seu interrogatório, fatos que auxiliaram na configuração do ilícito. Diante disto, reduzo a pena aplicada para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Considerando-se que foram realizadas várias operações de transferência, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, tomo-as como praticadas em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que só na denúncia há a indicação detalhada de 273 operações, aumento a pena em 2/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Fixo a multa penal em 200 dias-multa, proporcional à pena privativa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do último fato delitivo (julho de 1997), em razão da renda declarada, mas considerando também os valores movimentados. O valor da multa deverá ser corrigido monetariamente da data do crime até o final pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritivas de direitos ou a concessão de sursis em razão do quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para início de cumprimento da pena para o condenado.

### c) Das penas de TANIA MOGHRABI

c.1) Crime de evasão de divisas - depósito de recursos nas contas CC5 das casas de câmbio ou instituições bancárias paraguaias a título de "disponibilidade no exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/86)

Nada há a registrar quanto a seus antecedentes, conduta social, personalidade ou culpabilidade. Motivos são neutros ou normais aos crimes financeiros. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, considerando o fato das operações ocorrerem diariamente e envolverem diversas pessoas (clientes), tendo tais atividades perdurado por anos seguidos (pelo menos 95 a 97). As conseqüências também são graves, uma vez que os valores movimentados à margem do sistema oficial por meio de contas CC5 (R\$ 66.390.283,15) foram vultuosos. As demais vetoriais são neutras. Tendo em vista a ocorrência de duas vetoriais negativas, entre um mínimo de dois anos e máximo de seis anos, considerando a gravidade das três vetoriais indicadas acima, fixo pena acima do mínimo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há agravantes a serem consideradas. Há uma circunstância atenuante a ser sopesada, a da confissão, pois, muito embora a acusada tenha negado ter efetuado remessas de valores ao exterior, acabou por admitir, no decorrer de seu interrogatório, fatos que auxiliaram na configuração do ilícito. Diante disto, reduzo a pena aplicada para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Considerando-se que foram realizadas várias operações de transferência, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, tomo-as como praticadas em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que só na denúncia há a indicação detalhada de 273 operações, aumento a pena em 2/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Fixo a multa penal em 200 dias-multa, proporcional à pena privativa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do último fato delitivo (julho de 1997), pois embora tenha alegado não possuir renda própria, por suas contas foram movimentado valores significativos. O valor da multa

deverá ser corrigido monetariamente da data do crime até o final pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritivas de direitos ou a concessão de sursis em razão do quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para início de cumprimento da pena para a condenada.

#### Disposições Finais

A substituição das penas privativas de liberdade por prestação de serviços comunitário e pena pecuniária não afasta a aplicação das multas cominadas, nos termos do entendimento consolidado acerca da Súmula 171 do STJ.

Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". Tal novo dispositivo incide de imediato, alcançando os processos em curso. Em casos envolvendo doleiros, com crimes financeiros, principalmente de evasão de divisas a vítima é toda a sociedade, no caso representada pela União Federal. Por força da evasão há possível prejuízo às reservas cambiais e, mais importante, isso pode ter propiciado a obtenção de todo o tipo de vantagem pelos clientes dos doleiros. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pacificou a aplicação do percentual de 5% sobre o valor evadido em casos semelhantes ao presente ("Pacificou-se a jurisprudência da Quarta Seção deste TRF no sentido de que o valor mínimo de reparação de dano do crime de evasão de divisas é de 5% (cinco por cento) sobre o montante evadido. Ressalva do ponto de vista do relator" - ACR 5013946-05.2010.404.7000 - Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior - 7ª Turma do TRF4 - un. - j. 28/01/2014). Assim, cumpre calcular este percentual, 5%, sobre o montante do valor evadido. O resultado, convertido pelo câmbio da presente data, equivale ao valor mínimo do dano sofrido pela sociedade pelos crimes praticados pelos condenados. Assim, fixo nesse montante, 5% sobre o montante evadido, a ser calculo em relação a cada condenado, convertidos pelo câmbio de hoje e corrigido monetariamente até o final pagamento, o valor exigido pelo inciso IV do artigo 387 do CPP.

Condeno os acusados condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Os condenados são primários, não estando presente nenhum dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Por essas razões, poderão apelar em liberdade.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 14 de maio de 2015.



**Gabriela Hardt**  
**Juíza Federal Substituta**

---

Documento eletrônico assinado por Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8668627v66 e, se solicitado, do código CRC 78191E4B.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                      Gabriela Hardt  
Data e Hora:                            14/05/2015 16:37

---